



**Prefeitura Municipal da Estância**

— DE —

**Santa Rita do Passa Quatro**

Estado de São Paulo

**Código Tributário do Município**  
**da Estância de**  
**Santa Rita do Passa Quatro - S. P.**

**Lei n.º 1501, de 5 dezembro de 1.983**



**Administração: NELSON SCORSOLINI**

# Í N D I C E

<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO</b> .....	<b>01</b>
<b>COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA</b> .....	<b>02</b>
<b>IMPOSTOS:</b>	
<b>ISS (Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza)</b> .....	<b>04</b>
<b>Isenções</b> .....	<b>19</b>
<b>IPTU — (Imposto s/ a Propr. Predial e Territorial Urbana)</b> .....	<b>21</b>
<b>TAXAS DE LICENÇA:</b>	
<b>Publicidade</b> .....	<b>31</b>
<b>Obras, Desmembramento, Loteamentos e HABITE-SE</b> .....	<b>34</b>
<b>Localização de Estabelecimentos</b> .....	<b>36</b>
<b>Fiscalização de Funcionamento</b> .....	<b>38</b>
<b>Comércio Ambulante ou Eventual</b> .....	<b>39</b>
<b>TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS:</b>	
<b>Expediente</b> .....	<b>41</b>
<b>Serviços Públicos</b> .....	<b>42</b>
<b>Limpeza Pública</b> .....	<b>43</b>
<b>Conservação e Urbanização de Vias e Logradouros</b> .....	<b>44</b>
<b>Conservação de Estradas de Rodagem Municipais</b> .....	<b>45</b>
<b>Iluminação Pública</b> .....	<b>48</b>
<b>Remoção de Lixo Domiciliar</b> .....	<b>49</b>
<b>Extensão da Rede de Energia Elétrica</b> .....	<b>50</b>
<b>Execução de Muros</b> .....	<b>50</b>
<b>Extensão das Redes de Água e Esgôto</b> .....	<b>51</b>
<b>Água e Esgôto</b> .....	<b>52</b>
<b>Segurança</b> .....	<b>53</b>
<b>Serviços Diversos</b> .....	<b>53</b>
<b>CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:</b> .....	<b>53</b>
<b>MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA</b> .....	<b>69</b>
<b>DIVIDA ATIVA</b> .....	<b>74</b>

## ZONEAMENTO

(Lei n.º 1509, 22/12/1983)

Primeira Zona .....	79
Segunda Zona .....	80
Terceira Zona .....	83
Quarta Zona .....	86
Quinta Zona .....	87

—oOo—

## TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS

(Decreto n.º 767 de 22/12/1983)

Regulamento .....	88
-------------------	----

—oOo—

## IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(Decreto n.º 768, de 22/12/1983)

Regulamento .....	90
-------------------	----



# Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro

Estado de São Paulo

## Lei n. 1.501, de 5 de dezembro de 1983.

(Dispõe sobre o Código Tributário do Município da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo e dá outras providências).

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz público que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1.º — Esta lei regula o sistema tributário do Município da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, e estabelece as normas gerais do direito tributário aplicáveis às relações jurídicas referentes aos tributos de competência municipal, que constituem a Receita do Município, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

### TÍTULO I

#### SISTEMA TRIBUTÁRIO

##### Disposições Gerais

Artigo 2.º — O Sistema tributário deste Município compreende as leis, decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

Artigo 3.º — Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional e cobrado mediante atividade administrativa, plenamente vinculada.

Artigo 4.º — A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fator gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I — A denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II — A destinação legal do produto de sua arrecadação.

Artigo 5.º — Os tributos são: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

## TÍTULO II

### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### Disposições Gerais

Artigo 6.º — Salvo as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica dos Municípios e no Código Tributário Nacional, o Município tem competência tributária plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Artigo 7.º — A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 1.º — A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem a pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2.º — A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Executivo.

§ 3.º — Não constitui delegação da competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

#### Capítulo II

### LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### Disposições Gerais

Artigo 8.º — É vedado ao município:

I — Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça;

II — Cobrar imposto sobre o patrimônio com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponde;

III — Estabelecer limitações ao tráfego, em seu território, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos;

IV — Cobrar imposto sobre:

a — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados e outros municípios;

b — templos de qualquer culto;

c — o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados nas disposições especiais, deste Capítulo.

§ 1.º — O disposto no inciso IV, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2.º — O disposto na alínea "a", do inciso IV, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerente aos seus objetivos.

Artigo 9.º — É ainda vedado ao município instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território, ou que importe na distinção ou preferência em favor de determinado contribuinte, bem como estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 10 — O disposto na alínea "a", do inciso IV, do artigo 8.º observado o disposto nos seus §§ 1.º e 2.º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Artigo 11 — O disposto na alínea "a", do inciso IV, do artigo 8.º, não se aplica aos serviços públicos, concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

Artigo 12 — O disposto na alínea "c", do inciso IV, do artigo 8.º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II — Aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1.º — Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1.º, do artigo 8.º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2.º — Os serviços a que se refere a alínea "c", do inciso IV, do artigo 8.º, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 13 — Cessa o benefício, em todos os casos, quanto aos bens imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

## TÍTULO III

### IMPOSTOS E TAXAS

#### Disposições Gerais

Artigo 14 — Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estadual específica, relativa ao contribuinte.

Artigo 15 — O sistema tributário do município compõem-se de:

I — IMPOSTOS:

- a — Sobre Serviços de Qualquer Natureza;  
b — Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

II — TAXAS:

- a — do Poder de Polícia;  
b — da Utilização dos Serviços Públicos

III — CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 16 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista abaixo e cobrado de acordo com as respectivas alíquotas:—

	S/Rec. Bruta (por mês)	S/ Val. referência (por ano)	
1. — Médicos, dentistas e veterinários		400%	
2. — Enfermeiros, protéticos (prótese-dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos		200%	
3. — Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	3%		
4. — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, banco de sangue, casas de recuperação ou repouso sob-orientação médica	2%		
5. — Advogados ou provisionados		300%	
6. — Agentes de propriedade industrial	3%		
7. — Agente de propriedade artística ou literária	3%		
8. — Peritos e avaliadores	3%		
9. — Tradutores e intérpretes		100%	
10. — Despachantes		100%	
11. — Economistas		100%	
12. — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade		150%	
13. — Organização, programação, planejamento, assessoria técnica, financeira ou administrativa (exceto serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços		3%	
14. — Datilografia, estenografia, secretaria e expediente			100%
15. — Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)		3%	
16. — Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		3%	
17. — Engenheiros, arquitetos, urbanistas			300%
18. — Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos			150%
19. — Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares		2%	
20. — Demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores nêle instalados, estradas, pontes e congêneres		3%	
21. — Limpeza de imóveis		3%	
22. — Raspagem e lustração de assoalhos		3%	
23. — Desinfecção e higienização		3%	
24. — Lustração de bens móveis		3%	
25. — Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza			100%
26. — Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres			200%
27. — Transporte e comunicação de natureza estritamente municipal		3%	
28. — Diversões Públicas:			
a) teatros, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings, cinemas e congêneres		10%	
b) exposição com cobrança de ingresso		10%	
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos			100%

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres	10%		
e) competições de profissionais, esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	10%		
f) execução de música, individualmente ou por conjunto	5%		
g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.			
29. — Organização de festas, buffet	5%		
30. — Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	3%		
31. — Intermediação, inclusive corretagem de bens imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	3%		
32. — Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	PJ 3%	PF 200%	
33. — Análises técnicas	3%		
34. — Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	3%		
35. — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	3%		
36. — Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	3%		
37. — Depósito de qualquer natureza	3%		
38. — Guarda e estacionamento de veículos	3%		
39. — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade	3%		
40. — Lubrificação, Limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos	3%		
41. — Conserto e restauração de quaisquer objetos	3%		
42. — Recondicionamento de motores	3%		
43. — Pinturas, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3%		
44. — Ensino de qualquer grau ou natureza	3%		
45. — Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário			100%
46. — Tinturaria e lavanderia			100%
47. — Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3%		
48. — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%		
49. — Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%		
50. — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	3%		
51. — Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior	3%		
52. — Locação de bens móveis	3%		
53. — Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia			
54. — Guarda, tratamento e amestramento de animais	3%		
55. — Florestamento e reflorestamento	3%		
56. — Paisagismo e decoração	3%		
57. — Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	3%		
58. — Agenciamento, corretagem e intermediação de câmbio e de seguros	PJ 3%		PF 200%
59. — Agenciamento, corretagem e intermediação de títulos de qualquer natureza	PJ 3%		PF 200%
60. — Encadernação de livros e revistas	3%		
61. — Aerofotogrametria	3%		
62. — Cobranças, inclusive de direitos autorais	3%		
63. — Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes	3%		

64. — Distribuição e venda de bilhetes de loteria	3%
65. — Empresas funerárias	3%
66. — Taxidermistas	100%

Parágrafo Único — Os serviços incluídos na lista supra, ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 17 — A incidência do imposto independe:

- a — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sendo devido o imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- b — do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 18 — As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuinte uma para cada um de seus estabelecimentos, na repartição fiscal competente, considerando-se estabelecimento o local da obra, no caso de construtor ou empreiteiro sediado ou domiciliado em outro Município.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário, próprio, no qual o contribuinte ou responsável declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 2.º — Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo Regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3.º — Quando o contribuinte ou responsável não puder apresentar no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente, prazo razoável para que satisfaça as exigências da legislação municipal.

§ 4.º — As declarações para abertura, encerramento, alterações e indicações de receita bruta, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos, a critério do fiscal, serão obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos, ou ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.

§ 5.º — A Prefeitura promoverá a inscrição ou renovação de ofício quando o contribuinte não requere-la.

Artigo 19 — A inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de trinta (30) dias, contados das ocorrências de modificação.

Artigo 20 — A transferência, a venda e o encerramento de atividades serão comunicadas à repartição fiscal competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data em que ocorrerem, para efeito do cancelamento da inscrição, na forma regulamentar.

Artigo 21 — O profissional responsável pelos serviços a que se referem os incisos 19 e 20 da Lista de Serviços, preencherá, independentemente da inscrição pelo proprietário da obra o formulário aprovado pela Prefeitura, com os dados exigidos em Regulamento.

Artigo 22 — Além da inscrição o contribuinte apresentará, anualmente, declaração contendo os informes que venham a ser determinados em Regulamento, que se destinem ao controle fiscal e estatístico da arrecadação do imposto.

Parágrafo Único — Tanto na declaração a que se refere este artigo, como na inscrição prevista no artigo 18, quando se tratar de pessoas sujeitas a escrita comercial ou fiscal, far-se-a necessária a assinatura do contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o qual será responsável solidário pela veracidade e acerto das informações e dados constantes de tais documentos.

Artigo 23 — Feita a inscrição, a repartição autenticará um cartão numerado, devolvendo-o ao contribuinte ou responsável.

Artigo 24 — O número de inscrição aposto no cartão referido no artigo anterior, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único — No caso de extravio, serão fornecidas novas vias vias ao interessado.

### DO LANÇAMENTO

Artigo 25 — O imposto é de lançamento mensal ou anual, sobre o preço do serviço.

§ 1.º — Quando tratar-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho.

§ 2.º — Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

### DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 26 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 2.º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17, do artigo 16, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do parágrafo primeiro, do artigo 25, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 3.º — É considerado prestador de serviços, para os efeitos desta lei, o portador de diploma devidamente registrado e inscrito no órgão que o habilite ao exercício da profissão.

Artigo 27 — Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante, ou quando os registros relativos ao imposto, não merecerem é pelo Fisco, tomar-se-a para base de cálculo, a receita bruta estimada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I — valor das matérias primas, combustível e outros materiais consumidos;

II — folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — despesas com fornecimento d'água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 28 — O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no artigo anterior, item I, constituído o respectivo destaque nos documentos fiscais para indicações de controle.

Artigo 29 — O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I — quando o contribuinte não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II — quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III — quando o contribuinte ou responsável não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Artigo 30 — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto, poderá ser calculado por estimativa, para efeito do pagamento por verba, observadas as condições seguintes:

I — com base em informações do contribuinte ou responsável e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em local, prazo e forma previstos no regulamento;

II — findo o exercício ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte ou responsável, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III — independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte ou responsável recolherá no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1.º — O enquadramento do contribuinte responsável no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 2.º — A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Artigo 31 — Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

#### DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Artigo 32 — É responsável pelo imposto, o proprietário de obra em relação aos serviços de construção que lhes foram prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador de serviços.

Parágrafo Único — A responsabilidade prevista neste artigo é constituída, sem prejuízo das demais estabelecidas nesta lei.

Artigo 33 — Não são contribuintes do imposto as pessoas que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhos avulsos dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 34 — O imposto é devido:

I — pelo prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo;

II — pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo;

III — pelo locador ou cedente de:

a — bens móveis;

b — espaço em imóveis, para hospedagem, guarda, ou armazenamento e serviços correlatados.

IV — por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos incisos 19 e 20 da lista de serviços, incluindo nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

V — pelo subempreiteiro de obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e demais serviços vinculados à obra.

Artigo 35 — Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto, relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos de multas referente a qualquer deles.

Artigo 36 — São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente ou remitante do estabelecimento, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II — a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos;

III — a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido devidos até a data do ato, da seguinte forma:

a — integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b — subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

IV — todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou por profissionais autônomos, salvo os liberais, desde que devidamente inscritos, deverá exigir nota fiscal, recibos ou impressos próprios, com a prova de inscrição do prestador de serviços, e, não existindo estes, deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação e recolhê-la aos cofres municipais, dentro do prazo regulamentar, sob pena de ficar responsável pessoalmente, tanto pelo pagamento do imposto, como pelo da multa e demais responsabilidades.

Parágrafo Único — O disposto do inciso II, aplica-se ao caso de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 37 — O imposto é devido de conformidade com a tabela constante do artigo 16.

Artigo 38 — O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês vencido.

§ 1.º — A repartição arrecadadora declarará na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação, e devolverá uma das guias ao contribuinte ou responsável, para que a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 2.º — A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3.º — Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável, na forma e condições regulamentares.

§ 4.º — O contribuinte deverá apresentar, mensalmente, e no prazo regulamentar, guia de receita, mesmo que não haja movimento.

Artigo 39 — É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Artigo 40 — Os profissionais autônomos referidos na Lista de Serviços, deverão recolher o imposto anualmente, em até doze (12) prestações iguais.

### DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Artigo 41 — O contribuinte ou responsável, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributáveis.

Parágrafo Único — O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 42 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos no regulamento, presumindo-se retirado o livro que não fôr exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo Único — Os agentes fiscais, arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte ou responsável, após lavratura de auto de infração cabível.

Artigo 43 — Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente poderão ser usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante o termo de abertura.

Parágrafo Único — Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros a serem encerrados.

Artigo 44 — Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco (5) anos, contados do encerramento.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de exa-

minar os livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, dos prestadores de serviço.

§ 2.º — Os contabilistas serão responsabilizados, juntamente com os contribuintes, por quaisquer falsidades de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas com o fito de fraudar a Fazenda Municipal.

Artigo 45 — Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 46 — A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Artigo 47 — O regulamento poderá dispensar as emissões de notas fiscais para estabelecimento que utilizam sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponha de totalizadores.

Parágrafo Único — A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

### DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 48 — Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 49 — Tratando-se de bens ou mercadorias, objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I — quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam, obrigatoriamente, acompanhá-los, ou ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II — Havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;

III — quando em poder de contribuintes ou responsável que não provem, quando lhes fôr exigida, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo Único — Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular, ou em estabelecimentos de terceiros, serão promovidas buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar remoção clandestina.

Artigo 50 — Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviço que não provem regularidades de sua situação perante o Fisco.

Parágrafo Único — A prova de regularidade será feita mediante apresentação de documento comprobatório da regularidade de sua situação perante o Fisco.

Artigo 51 — Poderão também ser apreendidos os livros, papéis e documentos que constituam prova de infração a legislação tributária municipal.

Artigo 52 — Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1.º — O termo será lavrado em quatro (4) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.

§ 2.º — Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente consignada no termo.

Artigo 53 — As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se fôr idôneo, ou de terceiros.

Artigo 54 — A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita quando, a critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Parágrafo Único — Quando se tratar de documentos fiscais, papéis e livros, deles será extraído, a critério da Administração, cópia autêntica, parcial ou total.

Artigo 55 — A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de dez (10) dias, contados da apreensão, exhibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido, ou se fôr o caso, de elementos que provem a regularidade da situação do sujeito passivo ou do objeto, perante o Fisco e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão.

§ 1.º — Se o objeto fôr de rápida deterioração, o prazo será de quarenta e oito (48) horas, salvo se outro menor não fôr fixado no termo de apreensão, tendo em vista o estado ou natureza do mesmo.

§ 2.º — É da exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido, o risco pelo seu perecimento natural ou acidental ou pela perda do valor do mesmo.

Artigo 56 — Findo o prazo previsto para devolução dos objetos

apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda, em leilão público, para o pagamento do imposto devido, multas e demais despesas.

Parágrafo Único — Tratando-se de objetos sujeitos a fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1.º, do artigo anterior, sem que o seu proprietário ou detentor os libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos às casas ou instituições de beneficência do município.

Artigo 57 — A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor do imposto e ou da multa e demais despesas devidas.

§ 1.º — Se o interessado na liberação, for prestador de serviços no município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2.º — O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o proprietário ou o detentor efetuar o pagamento da importância total reclamada no auto de infração e de multa, lavrado em decorrência da apreensão.

§ 3.º — Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão como proprietário ou detentor daqueles, no momento da apreensão, ressalvados os casos do mandato por escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por terceiros.

Artigo 58 — A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão, ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão deduzidos o imposto devido, a multa aplicada e demais despesas, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se não houver saldo positivo, o pagamento da diferença apurada, deverá ser efetuado dentro do prazo de dez (10) dias, contados da notificação.

## **DO PROCESSO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA**

Artigo 59 — O processo fiscal referente ao tributo terá por base o auto de infração e imposição de multa, como também a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.

Artigo 60 — Para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I — com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;

II — com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, livros

ou documentos, ou ainda, com a notificação para apreensão dos mesmos

III — com qualquer outro ato escrito, lavrado por agente fiscal da Prefeitura.

Parágrafo Único — O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

Artigo 61 — Verificada qualquer infração aos dispositivos deste Código será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a penalidade que couber e que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1.º — A fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza compete, privativamente, aos fiscais de renda, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente, exhibir ao contribuinte, sua carteira funcional, fornecida pela Prefeitura.

§ 2.º — Do auto de infração, uma via será entregue ou remetida ao autuado.

§ 3.º — A recusa do autuado em receber a via do auto de infração, não invadirá o processo fiscal.

§ 4.º — Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Artigo 62 — Ressalvados os casos expressamente previstos, a ação do fisco na cobrança do imposto não recolhido tempestivamente, será iniciada com a lavratura do auto de infração e imposição de penalidade. A decisão sobre a procedência da autuação, da aplicação da multa ou outra penalidade cabível, será obrigatoriamente proferida no processo administrativo.

§ 1.º — A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente do Departamento da Fazenda, pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação.

§ 2.º — Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes de soma, de cálculos ou de capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o interessado cientificado por escrito, da correção havida, devolvendo-lhe o prazo para a defesa.

Artigo 63 — Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente, no próprio processo.

Artigo 64 — As notificações, intimações ou avisos sobre matéria fiscal, serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I — no próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante, ou preposto, contra recibo datado no original;

II — no próprio processo, mediante a aposição do "ciente", datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;

III — nos livros fiscais, na presença do interessado, ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV — por meio de comunicação expedida mediante registro postal, com avisos de recebimento do interessado, seu representante preposto ou empregado;

V — através de publicação feita na imprensa, ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.

§ 1.º — A comunicação a que se refere este artigo, será remetida para o endereço marcado pelo interessado, presumindo-se entregue a expedida nos termos deste artigo.

§ 2.º — O agente fiscal atuante sempre que não entregar pessoalmente ao interessado a cópia do auto de infração, deverá justificar as razões desse procedimento.

Artigo 65 — Os prazos para interposição de defesa, recursos e reclamações ou para o cumprimento de exigência em relação às quais não caiba recurso, contar-se-ão, conforme o caso:

I — da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, no auto de infração ou no processo;

II — da data da lavratura do respectivo termo no livro fiscal;

III — da data do aviso de recepção, ou da entrega direta ao interessado.

Artigo 66 — O Setor de Finanças, independentemente de qualquer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou seus representantes legais, durante a fluência dos prazos, quer para a apresentação de reclamações ou defesa, quer para a interposição de recursos, ou reclamações, ficando expressamente proibida a retirada de processos das repartições.

Artigo 67 — No processo iniciado pelo auto de infração e imposição de multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa, por escrito, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de cobrança executiva.

Artigo 68 — Apresentada a defesa, no prazo e nas condições estabelecidas, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, pelo prazo de dez (10) dias, para manifestação, sendo a seguir, encaminhado ao Setor de Finanças, que o remeterá, devidamente instruído e com o seu parecer, ao Prefeito, o qual decidirá sobre a procedência ou não, da autuação e da aplicação da multa.

Parágrafo Único — Julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser revelada, nem reduzida, salvo aplicação do princípio de

equidade, segundo as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional e o disposto no artigo 70.

Artigo 69 — Proferida a decisão, terá o atuado o prazo de trinta (30) dias, contados da data de ciência da mesma, para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais, sob pena de cobrança executiva.

Artigo 70 — O valor da multa será reduzido a cinquenta por cento (50%) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativa mente, se o atuado, conformando-se com o auto de infração ou com a decisão, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça final.

## DAS ISENÇÕES

Artigo 71 — São isentas do imposto as prestações de serviços efetuados por:

I — diretores e membros do conselho fiscal, consultivo ou administrativo de pessoas jurídicas;

II — assalariados, como tais definidos na legislação trabalhista;

III — servidores públicos federais, estaduais e municipais;

IV — empresas concessionárias de serviços públicos, na execução de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado e Municípios, assim como rias respectivas subempreitadas;

V — a prestação de assistência médica hospitalar e odontológica, em hospitais, ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos ou sociedades civis, sem fins lucrativos, desde que se destinem ao atendimento de seus empregados, ou associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

VI — casas de caridade, sociedade de socorro mútuo e estabelecimento de fins humanitários, sem finalidade lucrativa;

VII — associações esportivas amadoras;

VIII — engraxates ambulantes, ou que trabalhem por conta própria, individualmente e sem empregados;

IX — sapateiros remendões, que trabalhem por conta própria, individualmente e sem empregados;

X — vendedor ambulante de bilhete de loteria;

XI — professores, quando ministrem aulas em caráter particular, em sua própria residência;

XII — entidades de assistência social, que eventualmente promovam espetáculos com fins beneficentes, a critério do Executivo;

XIII — entidades artísticas ou culturais, sem finalidades lucrativas.

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 72 — Constitui infração toda a ação ou omissão que importem em inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, das normas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento ou nos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Parágrafo Único — Respondem pelas infrações, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática, ou dela se beneficiem.

Artigo 73 — As infrações serão puníveis com multas:

I — de cem por cento (100%) do valor de referência, por exercer atividade sujeita ao imposto, sem a respectiva inscrição;

II — de vinte por cento (20%) sobre o montante do imposto, aos que deixarem de efetuar o respectivo recolhimento, nos prazos regulamentares, além da mora à razão de um por cento (1%) ao mês, devido a partir do mês seguinte ao do vencimento, com correção monetária e demais despesas;

III — igual ao valor do imposto, observada a imposição mínima de cem por cento (100%) do valor de referência:

a — aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, negarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto.

b — aos que, sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto realmente devido;

c — aos que, por força da legislação municipal, estiverem dispensados da escrita fiscal e deixarem de recolher o imposto devido;

d — aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros, papéis e documentos fiscais ou comerciais.

e — aos que, por ocasião dos espetáculos previstos no inciso 28 Diversões Públicas da lista de serviços —, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou congêneres, a que estiverem sujeitos;

f — aos que deixarem de inutilizar bilhetes de ingresso ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com que os já utilizados retornem à bilheteria.

IV — de vinte por cento (20%) do valor de referência, aos que deixarem de apresentar, no setor devido, dentro do prazo regulamentar, informação de que não houve movimento da receita;

V — de vinte por cento (20%) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pela legislação;

VI — igual ao valor tributável, aos que, indevidamente, emitirem nota fiscal destinada à operação tributária ou isenta e aos que, em pro-

veito próprio ou alheio se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

VII — de cinquenta por cento (50%) do valor de referência:

a — pelo não atendimento à intimação;

b — pelo uso de livro fiscal em desacordo com o regulamento;

c — por atraso na escrituração dos livros fiscais;

d — pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação;

e — pela não emissão de quaisquer documentos exigidos pela legislação e não previstos nas infrações precedentes;

f — pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência, venda, encerramento ou qualquer outra alteração;

g — para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade especificada neste artigo.

Parágrafo Único — Nas infrações previstas nos incisos III, IV e V, se resultarem de artifício doloso, ou apresentarem evidente intuito de fraude, a multa será acrescida de mais três (3) vezes o seu valor e nunca inferior a três (3) valores de referência.

Artigo 74 — A reincidência, punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de vinte por cento (20%).

Artigo 75 — O contribuinte ou responsável, que reincidir em infração, poderá ser submetido, por ato do Executivo, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 76 — o pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

## DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 77 — A prova de quitação do imposto é indispensável:

I — à expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria";

II — ao pagamento de obras contratadas com o município que não estejam exoneradas do imposto.

## SEÇÃO II

### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Artigo 78 — Os impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a pos-

se de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1.º — Para os efeitos destes impostos, entendem-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em, pelo menos, dois (2) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I — Meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento d'água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2.º — Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, destinadas à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 79 — A base de cálculo dos impostos é o valor venal do imóvel apurado segundo o artigo 93, ao qual se aplicam as alíquotas de dois por cento (2%) para o Imposto Territorial Urbano e de um por cento (1%) para o Imposto Predial Urbano.

Parágrafo Único — Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 80 — A incidência dos impostos independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativa, correndo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único — O imposto predial urbano incidirá, também, sobre construção interditada, prédio condenado, em ruína ou em demolição e a contar do término da construção, independentemente da concessão de "habite-se", não incidindo sobre construções em andamento.

Artigo 81 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 82 — O débito decorrente dos impostos territorial e predial urbano é garantido, pelo próprio imóvel tributado.

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 83 — A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o responsável declarará, sob

sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos:

I — nome e qualificação;

II — endereço para a entrega de avisos;

III — localização do imóvel, especialmente:

a — centro, bairro ou vila;

b — avenida, praça, rua ou estrada em que estiver situada a respectiva numeração;

c — número da quadra e do lote, em caso de loteamento;

d — croquis em anexo, indicando o número e a distância do imóvel construído mais próximo, ou distância da esquina.

IV — dados do título de aquisição da propriedade ou domínio útil e do respectivo registro;

V — qualidade em que a posse é exercida;

VI — características do terreno:

a — dimensões e área;

b — confrontações.

VII — características da edificação:

a — dimensões e área do pavimento térreo;

b — número de pavimentos;

c — número e especificação dos cômodos.

VIII — data do alvará ou da comunicação da construção;

IX — data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio;

X — outros dados julgados necessários pelo Cadastro Imobiliário:

§ 1.º — A entrega das fichas de inscrição não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 2.º — Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou o compromisso de compra e venda, bem como o da cessão, se fôr o caso, para as necessárias verificações no ato, sendo o mesmo devolvido ao apresentante.

§ 3.º — Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado, sempre que solicitado pelo Cadastro Imobiliário:

a — a exibir planta do imóvel e documentação a ele referente;

b — a fornecer, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações complementares.

**Artigo 84** — Deverão ser obedecidas as seguintes normas especiais para cada um dos casos referidos:

I — no caso de prédios com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal e, havendo mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada;

II — em se tratando de prédio em condomínio, deverão ser inscritos isoladamente as unidades, que nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma;

III — serão objeto de uma única inscrição, cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta:

a — as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento, dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

b — às quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

c — cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra, conquanto os impostos continuem cadastrados e sendo lançados em nome do titular do domínio, até a outorga da escritura definitiva.

§ 1.º — Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e a indicação do cartório e do juízo por onde tramita a ação.

§ 2.º — Incluem-se também na situação do parágrafo anterior, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Artigo 85** — A inscrição deverá ser feita dentro de:

I — trinta (30) dias, contados da convocação por edital, publicado na imprensa desta cidade;

II — sessenta (60) dias, contados da data do recebimento da escritura definitiva.

**Parágrafo Único** — Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido neste artigo, o Cadastro Imobiliário, valendo-se da fiscalização e dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o responsável para, no prazo de trinta (30) dias, cumprir as exigências deste artigo.

**Artigo 86** — O contribuinte ou responsável, deverá declarar junto ao Cadastro Imobiliário, dentro do prazo de sessenta (60) dias contados da respectiva ocorrência;

I — a aquisição de imóveis, adjudicação ou cessões;

II — as reformas, ampliações ou modificações de uso;

III — outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

**Artigo 87** — Consideram-se sonegados à inscrição a clandestinos, para todos os efeitos legais, os imóveis construídos, não inscritos no prazo e na forma regulares, bem como aqueles que apresentem, na ficha de inscrição, erro, falsidade, ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

## DO LANÇAMENTO

**Artigo 88** — Os impostos predial e territorial urbanos, serão lançados em conjunto ou separadamente, considerando-se:

I — predial urbano, quando o imóvel, ou parte dele, for constituído de solo com o que lhe seja incorporado, permanentemente, inclusive os edifícios e as construções que possam servir para habitação ou o exercício de qualquer atividade.

II — Territorial urbano, quando o imóvel, for constituído unicamente de solo, com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões.

**Artigo 89** — Os impostos são de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação, salvo se ocorrer um dos seguintes fatos, que determinará o seu enquadramento nos incisos I e II, do artigo precedente:

a — conclusão de obras durante o exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o habite-se ou o auto de vistoria;

b — ocupação parcial de prédios não concluídos ou ocupação de partes autônomas de edifícios ou condomínios já concluídos, quando o imposto predial será devido a partir do mês seguinte ou da ocupação, inclusive;

c — destruição ou demolição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto territorial urbano será devido a partir do mês seguinte, inclusive, ao de sua destruição ou demolição, quando regularmente comunicado o fato a Prefeitura, por escrito e apurada a impossibilidade de sua utilização.

**Artigo 90** — Serão lançados como impostos territorial urbano:

a — os imóveis com construções sem permanência, que possam ser retiradas sem destruição, modificação ou fratura;

b — os imóveis de construções paralizadas ou em andamento, bem como as condenadas ou em ruínas, quando consideradas, a critério da administração, inadequadamente para uso, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas.

**Artigo 91** — Os impostos serão lançados em nome do contribuinte, de acordo com os dados constantes do cadastro fiscal.

§ 1.º — Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e

compra, o lançamento poderá ser procedido, indistintamente, em nome do titular do domínio, ou do compromissário comprador, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do primeiro.

§ 2.º — O lançamento referente a imóvel objeto da enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutário ou fiduciário, conforme o caso.

§ 3.º — Na hipótese de existência, no condomínio, de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da repartição competente, em nome de apenas um, alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos pelo ônus fiscal.

Artigo 92 — O lançamento do imposto será distinto, para cada imóvel, como unidade autônoma ou sub-unidade, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos e pertençam ao mesmo contribuinte, ou grupo de contribuintes, quando desmembrados pela Prefeitura.

§ 1.º — As áreas de ruas, vielas e espaços livres, nos loteamentos, quando não doadas à Prefeitura, serão consideradas unidades autônomas ou sub-unidades, para efeito do pagamento do imposto devido.

§ 2.º — Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se:

I — Unidade autônoma, todo o imóvel ou parcela dele, edificada, ou não, que possa ser considerada como um só todo, distinto dos demais mesmo que ligado a outros, ou com outros assentados na mesma propriedade;

II — sub-unidade, quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas susceptíveis de delimitação física ou jurídica, independente e possam ser consideradas separadamente, tais como:

- a — os apartamentos, em prédios de condomínio;
- b — as edículas, garagens, depósitos e outras, quando de uso isolado.

§ 3.º — Constituirão, a critério da administração, apenas uma unidade autônoma, as edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem ao exercício de única atividade ou várias atividades, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial ou industrial.

§ 4.º — Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou sub-unidade, é interpretada, abstraindo-se a natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título se fez constar como pertencente ao herdeiro, co-proprietário, compromissário, condômino, locatário ou sblocador.

#### DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR VENAL

Artigo 93 — O valor venal do imóvel será determinado pelos pa-

drões da planta de valores do cadastro imobiliário municipal e será calculado levando-se em conta o seguinte:

- I — área construída;
- II — o valor unitário da construção;
- III — a área do terreno e seu valor unitário;
- IV — localização;
- V — tipo de construção e sua finalidade;
- VI — padrão de construção;
- VII — obras públicas existentes (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc.);
- VIII — proximidades dos centros comerciais ou serviços públicos.

Parágrafo Único — A planta de valores será organizada pela comissão de valores, que será composta de sete (7) membros, designados a critério do Prefeito.

Artigo 94 — Depois de estabelecidos os critérios e atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a comissão oferecerá, sob forma de tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, o qual expedirá, a planta de valores mediante decreto.

§ 1.º — As funções dos membros da comissão são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho por eles prestado, como colaboração relevante ao município.

§ 2.º — O Executivo, ouvirá, obrigatoriamente, a comissão de valores, sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores imobiliários, para efeito da incidência de impostos.

#### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 95 — O pagamento dos impostos predial e territorial urbanos, deverá ser efetuado em até doze (12) parcelas anuais, nos prazos fixados no regulamento.

Artigo 96 — O pagamento dos impostos imobiliários não confere a quem o fizer, presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse sobre o imóvel.

Lei 2006/92  
Artigo 97 — São isentos do pagamento de impostos imobiliários os imóveis pertencentes:

- a) — as empresas concessionárias de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou nos respectivos contratos;
- b) — as particulares, quando cedidos em comodato ao município, ao Estado ou à União, para qualquer finalidade.
- c) — as associações beneficentes ou de caridade, em que funcionem por elas mantidos, hospitais, asilos, creches, ambulatórios, postos de puericultura ou de ensino gratuito;

d — as associações esportivas, regularmente contituidas, filiadas direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos, desde que para uso exclusivo das entidades beneficiadas, excetuadas as locações a terceiros para festividades sociais, espetáculos culturais e artísticos ou competições;

e — aos sindicatos e delegacias do trabalho, devidamente reconhecidas e mediante atentado de regular funcionamento, expedido pela repartição competente do Ministério do Trabalho.

f — as entidades culturais ou artísticas, sem finalidade lucrativa.

Artigo 98 — As isenções previstas no artigo anterior, deverão ser solicitadas, mediante requerimento, devidamente instruído com documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos e demais condições estabelecidas, para a outorga do benefício.

Artigo 99 — O deferimento do pedido de isenção, para o primeiro exercício, servirá para os seguintes, ficando o beneficiário, para renovação do favor fiscal, obrigado a comunicar ao fisco, anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro, que continua preenchendo os requisitos legais.

§ 1.º — A inobservância do disposto neste artigo, implicará na perda total do benefício concedido.

§ 2.º — No caso de comunicação falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto devido, acrescido de cem por cento (100%) de seu valor, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Artigo 100 — A imunidade tributária exclui o pagamento dos impostos, mas não de taxas e do cumprimento dos deveres acessórios, salvo mediante lei expressa autorizada.

Artigo 101 — São imunes ao imposto imobiliários, os imóveis de propriedade da União e do Estado, bem como suas autarquias, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades legais.

Artigo 102 — São também imunes de impostos imobiliários, os templos de quaisquer cultos, de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social.

### DAS RECLAMAÇÕES E DAS CONSULTAS

Artigo 103 — Dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da entrega do aviso ou da publicação de lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra os valores atribuídos ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo Único — As reclamações deverão ser formuladas por escrito, mencionando com clareza e precisão os pontos visados, as razões em que se fundou, a identificação do imóvel e serão instruídas, desde logo, com os documentos e os comprovantes necessários.

Artigo 104 — Dentro do mesmo prazo, o contribuinte poderá dirigir consultas por escrito, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Artigo 105 — O despacho que decidir a reclamação e a resposta à consulta, serão objeto de notificação, por escrito, ao reclamante ou consulente, ou de publicação na imprensa local.

Parágrafo Único — A resposta à consulta deverá ser feita dentro do prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais sessenta (60) dias, a critério da administração, após a entrada do requerimento e será vinculante.

Artigo 106 — A reclamação ou consulta, não cessa encargos de acréscimos como multa, juros e correção monetária, salvo se for julgado procedente o pedido do contribuinte.

## SEÇÃO III

### DAS TAXAS

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 107 — As taxas cobradas pelo município, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único — A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Artigo 108 — Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I — utilizados pelo contribuinte;

a — efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b — potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II — específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III — divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 109 — A inscrição, o lançamento, cobrança e aplicação de penalidades referentes às taxas, reger-se-ão pelas normas gerais desta lei, salvo se houver disposição especial em contrário.

Artigo 110 — A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I — da existência de estabelecimento fixo;
- II — do efetivo ou contínuo exercício de atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III — da expedição de autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade, para a qual tenha sido aquela referida;
- IV — do resultado financeiro da atividade exercida;
- V — do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Artigo 111 — Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização e aos direitos individuais ou coletivos.

## DAS TAXAS DO PODER DE POLICIA

### DO FATO GERADOR

Artigo 112 — As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 113 — Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1.º — Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2.º — O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 114 — As taxas de licença serão devidas para:

- b — obras particulares, execução de desmembramentos e loteamentos e outorga de "habite-se";

a — publicidade;

c — localização de estabelecimento;

d — fiscalização de funcionamento de estabelecimento;

e — exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual.

## DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 115 — A exploração ou utilização dos meios de publicidade, depende, sempre, de prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º — O recibo de pagamento da taxa valerá como inscrição, para a exploração ou utilização da publicidade.

§ 2.º — A publicidade, feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigados ao pedido de renovação anual, sendo lançados automaticamente, em cada exercício.

Artigo 116 — O pedido de licença para publicidade, deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e todas as demais características da mesma.

§ 1.º — A utilização da publicidade, somente será concedida após a autorização, com a expedição do alvará competente, obedecidas as posturas municipais.

§ 2.º — Quando o local em que se pretender colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá juntar, ao requerimento, a autorização do proprietário.

Artigo 117 — A publicidade por meio de painéis, deve ser mantida em perfeito estado de conservação, sob pena de sua retirada pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte, as despesas respectivas.

### DO LANÇAMENTO

Artigo 118 — O lançamento será anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade e será válido para o período a que se referir.

Artigo 119 — São contribuintes da taxa de licença para publicidade:

a — a pessoa promotora de publicidade;

b — a pessoa que explora ou utilize a publicidade de terceiros;

c — a pessoa a quem a publicidade aproveite.

## DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 120 — A taxa de licença para publicidade, será calculada de conformidade com o percentual abaixo, aplicado sobre o valor de referência:

I — anúncio:	
a — sob forma de cartaz - cada um por dia .....	1%
b — em veículos destinados especialmente a propa- ganda, por veículo e por dia .....	2%
c — conduzido por uma ou mais pessoas - cada um, por pessoa e por dia .....	1%
d — distribuição em mão, a domicílio, por milhei- ro ou fração .....	5%
e — projetado em tela de cinema, por filme ou cha- pa e por dia .....	1%
f — pintado, quando permitido, por metro quadrado e por ano .....	5%
g — em faixas, quando permitido e por dia, cada uma .....	1%
II — Letreiro - placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou enderêço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio ou muro, por letreiro, placa ou dístico e por ano .....	5%
III — Propaganda:	
a — oral, feita por propagandista, por dia .....	1%
b — oral, feita por propagandista, por mês .....	5%
c — oral, feita por propagandista, por ano .....	20%
d — por meio de música, por dia .....	2%
e — por meio de música, por mês .....	6%
f — por meio de animais, por dia .....	2%
g — por meio de alto-falantes, por dia .....	2%
h — por meio de alto-falantes, por mês .....	5%
i — por meio de alto-falantes, por ano .....	25%

§ 1.º — A taxa de publicidade, não incidirá sobre letreiros lumino-  
sos, desde que em perfeito funcionamento.

§ 2.º — As licenças anuais para publicidade, serão válidas para o  
exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decor-  
ridos.

§ 3.º O período de validade das licenças mensais ou diárias, consta-  
rá do recibo de pagamento da taxa, recolhida por antecipação.

§ 4.º — Os cartazes ou anúncios, destinados à afixação, exposição ou

distribuição por quantidade, conterão, em cada unidade, mediante carim-  
bo ou qualquer outro processo adotado pela Prefeitura, a declaração do  
pagamento da taxa.

## DA ARRECADAÇÃO

Artigo 121 — A taxa de licença para publicidade, será arrecada-  
da, por antecipação, mediante guia aprovada pelo aprefeitura e preenchi-  
da pelo contribuinte ou responsável:

I — a inicial, no ato de concessão de licença;

II — as posteriores:

a — quando anuais, até o dia 31 de janeiro de cada ano;

b — quando mensais até o dia dez (10) de cada mês.

Artigo 122 — Quando passível de permissão, a publicação e-  
fetuada sem licença, ou o não pagamento da taxa nos prazos estabeleci-  
dos, determinará o lançamento de ofício, vencível em quinze (15) dias  
da entrega da notificação ao sujeito passivo, preposto ou empregado,  
com o acréscimo de:

a — 100% (cem por cento) do valor da taxa, na primeira hipótese,  
além de outras sanções previstas na legislação municipal;

b — 20% (vinte por cento), na segunda.

Parágrafo Único — Ao débito não pago no prazo fixado neste  
artigo, somar-se-ão juros moratórios à razão de um por cento (1%) ao  
mês, correção monetária e demais despesas, a partir do mês imediato  
ao do vencimento.

Artigo 123 — Não havendo na tabela, especificação própria pa-  
ra a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais se-  
melhante à espécie, a juízo da repartição municipal competente.

Artigo 124 — São isentas da taxa de licença para publicidade:

I — tabuletas indicativas de denominação de sítios, granjas, cháca-  
ras e fazendas;

II — tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios;

III — cartazes, letreiros e faixas destinados a fins patrióticos, reli-  
giosos, culturais, esportivos e estudantis;

IV — tabuletas indicativas de rumo de direção de estradas ou ro-  
dovias;

V — os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais  
e industriais, apostos nas paredes e vitrines internas;

VI — Os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os  
irradiados em estações de rádio difusão;

VII — Os cartazes indicativos ou de propaganda, colocados no interior dos estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza.

Artigo 125 — Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

## DA LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES, EXECUÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS, LOTEAMENTOS E OUTORGA DE "HABITE-SE"

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 126 — O pedido, protocolado, servirá como inscrição para cada obra requerida, se outro critério não for adotado pela Prefeitura.

### DO LANÇAMENTO

Artigo 127 — A taxa será lançada por meio de guia expedida em nome do contribuinte ou responsável, no ato do pedido de aprovação ou de licença.

### DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 128 — A taxa é devida pelo interessado direto ou indireto na obra, de conformidade com o percentual abaixo, aplicado sobre o valor de referência:

I — Construções:	
a — barracões nos quintais de casas residências, por metro quadrado da área utilizada de piso coberto:	
1 — nas áreas urbanas .....	1,0%
2 — nas áreas de expansão urbanas .....	0,5%
b — dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
1 — nas áreas urbanas .....	1,0%
2 — nas áreas de expansão urbanas .....	0,5%
c — Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado .....	
	1,0%
d — Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto .....	
	1,0%
e — Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto .....	
	1,0%
f — Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto .....	
	1,0%

g — prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:

1 — nas áreas urbanas .....	1,0%
2 — nas áreas de expansão urbana .....	0,5%

h — Prédios de mais de um pavimento a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto .....

1,0%

### II — Reconstruções:

As licenças para reconstruções parciais, pagarão a taxa de acordo com a sua natureza e especificação nesta tabela para as construções.

### III — Consertos e reparos:

a — fachadas, desde que não se trate de reconstrução por pavimento .....

20%

b — pequenos serviços em prédios .....

5%

### IV — Obras diversas:

a — andaime - ocupando parte do passeio, inclusive tapume para construção, reconstrução, pinturas ou reparos gerais do prédio, por metro linear e pelo prazo de seis meses, ou fração .....

5%

b — demolição, por metro quadrado da área da edificação a ser demolida .....

0,2%

c — marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comerciais ou industriais, cada um .....

8%

d — Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocadas nas fachadas dos prédios comerciais ou industriais, cada um.....

10%

### V — De licença para a execução de loteamentos e desmembramentos

a — com área de até 10.000 metros quadrados, destinados os destinados a logradouros públicos e as que serão doadas ao município .....

0,05%

b — de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder .....

0,1%

Parágrafo Único — Entende-se como área de desmembramento ou loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

### VI — de outorga de "habite-se":

de outorga de "habite-se", de acordo com o valor de referência de por metro quadrado de: residências, comerciais e industriais .....

0,2%

Parágrafo Único — Nos distritos ou áreas consideradas como tais, as taxas sofrerão uma redução de cinquenta por cento (50%).

### Artigo 129 — A taxa será cobrada:

I — em dôbro, quando as obras tenham sido executadas em desacordo com a planta aprovada;

II — em quántuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas;

§ 1.º — Pelas infrações das disposições legais abaixo enumeradas, ficam estabelecidas as seguintes multas, cujo percentual incidirá sobre o valor de referência:

I — por falta de comunicação para efeito de "habite-se", visto de conclusão ou auto de vistoria ..... 20%

II — por procedimento de obra embargada:

a — construção para fins residenciais, por metro quadrado no primeiro dia e o dôbro nos dias subsequentes ..... 1%

b — construção para fins comerciais, industriais ou afins, por metro quadrado no primeiro dia e o dôbro nos dias subsequentes ..... 1%

III — por abertura de arruamento clandestino, ou infração deste, por infração cometida ..... 100%

IV — por ocupação de passeios além do tapume, após o recebimento da notificação, no primeiro dia e o dobro nos dias subsequentes ..... 2%

§ 2.º — Na hipótese do inciso anterior, sem prejuízo da multa cabível, será o material apreendido e leiloado, facultado, porém, a sua liberação, dentro do prazo de quinze (15) dias da data de sua apreensão, mediante o pagamento das multas e do custo da remoção.

## DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 130 — Os estabelecimentos sujeitos à taxa de licença de localização, deverão promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos distintos:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

III — Os que, embora pertencentes às mesmas pessoas físicas ou jurídicas, exerçam atividades diferentes.

Artigo 131 — A inscrição será promovida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1.º — Precedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício da atividade.

§ 2.º — Da exibição prevista neste artigo será fornecido comprovante ao contribuinte.

Artigo 132 — A inscrição somente se completará, após concedido o alvará de licença.

Parágrafo Único — Nenhum alvará será expedido sem que o local do exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pelo setor competente.

Artigo 133 — O alvará será sempre expedido a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando seja dada destinação diversa ao estabelecimento.

Parágrafo Único — O alvará será cassado, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da lei.

Artigo 134 — É obrigatório o pedido de nova vistoria e a expedição de novo alvará, sempre que houver alteração do ramo de atividade, ou a adição do exercício de outro ramo de comércio, concomitantemente com aquele já permitido.

Artigo 135 — O alvará expedido conterá:

- a — denominação de alvará de licença;
- b — nome da pessoa física ou jurídica a que foi concedido;
- c — local do estabelecimento;
- d — ramo de negócio ou atividade;
- e — número da inscrição e número do processo de vistoria;
- f — horário de funcionamento requerido e deferido;
- g — data da emissão e assinatura do responsável.

Artigo 136 — Sob as penas da lei, o alvará deve ser colocado em lugar bem visível ao público.

### DO LANÇAMENTO

Artigo 137 — O lançamento da taxa de licença para localização será feito a partir do ato de deferimento do pedido, e arrecadada de uma só vez, no momento da retirada do alvará competente.

## DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 138 — A taxa de licença para localização é calculada tomando-se por base o valor de referência e aplicando-se-lhe os percentuais da tabela abaixo:

I — Indústria .....	100%
II — Produção Agro-pecuária .....	50%
III — Comércio .....	50%
IV — Estabelecimentos prestadores de serviços .....	50%
V — Diversões Públicas .....	50%
VI — Profissionais Autônomos .....	20%

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 139 — Todas as infrações referentes à taxa de licença para localização, serão punidas com a multa de vinte por cento (20%) do valor de referência.

## DA LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 140 — Para efeito de inscrição, a Prefeitura aproveitará os elementos constantes de seu cadastro fiscal e mais informações prestadas pelo contribuinte, se necessárias.

### DO LANÇAMENTO

Artigo 141 — O lançamento será anual, e servirá para a cobertura de custos de fiscalização, vistorias, diligências e outros atos administrativos, que se farão empreender periodicamente.

## DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 142 — A taxa será arrecadada anualmente, em até doze (12) prestações mensais conforme o que dispuser o regulamento, e terá como base de cálculo os percentuais abaixo aplicados sobre o valor de referência:

I — Estabelecimentos de crédito (bancos e similares) ....	1000%
II — Companhias de Investimento, financiamento, seguros, distribuidores de valores e similares .....	400%
III — Indústria, comércio, sociedades civis, escolas, depósitos, estabelecimentos produtores, construtores e montadores, casas de loterias e jogos de qualquer natureza:	

a — sem empregados .....	100%
b — de 01 até 05 empregados .....	200%
c — de 06 até 10 empregados .....	400%

d — acima de 10 empregados, além da taxa fixada anteriormente, cinco por cento (5%) incidente sobre cada empregado excedente.

Parágrafo Único — No caso de autorização para funcionamento fora do horário normal estabelecido, será a taxa acrescida de um adicional de vinte por cento (20) do valor apurado.

## DA LICENÇA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 143 — Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida, sem prévia inscrição da pessoa que a exercer, na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 144 — A inscrição é permitida mediante o preenchimento de formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1.º — Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar na inscrição, sendo então, com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigidos para o licenciado.

§ 2.º — No caso de comércio eventual, a atividade a ser exercida poderá ser requerida com a dispensa da apresentação dos documentos referidos.

§ 3.º — Para o exercício de comércio eventual, exigir-se-á a vistoria do local, se para a sua prática houver consertos ou reparos de construções, mesmo que provisório, ou equipamentos que impliquem em segurança e comodidade dos usuários, dispensando-a:

- a — se for exercida em estabelecimento já licenciado e vistoriado;
- b — se o exercício não tiver conexão com a atividade que dela dependa, embora exercida no mesmo local.

Artigo 145 — Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Artigo 146 — Não será feito, em hipótese alguma, licenciamento de atividade a menores de 18 anos, sendo porém, permitido o trabalho destes como empregados.

Artigo 147 — Será fornecido ao interessado documento comprobatório da inscrição, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para o período a que se referir e se quitados.

Parágrafo Único — Além do nome e endereço do licenciado, constará do talão de licença:

I — os gêneros ou mercadorias que constituem o objeto do comércio;

II — o período de licença, o horário e as condições especiais para o exercício do comércio;

III — o nome do empregado ou preposto quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Artigo 148 — O talão de licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou do feirante, para ser exibido aos encarregados da fiscalização, quando solicitado.

Artigo 149 — Os ambulantes e feirantes deverão renovar a inscrição, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

Artigo 150 — A licença de ambulante só será válida para o exercício normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos, que por suas características sejam de venda normal fora desse horário.

Artigo 151 — A licença de feirante obedecerá os horários estabelecidos pela Prefeitura.

Artigo 152 — Não será permitido o comércio ambulante ou feirante dos seguintes artigos:

a — medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

b — aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;

c — gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

d — armas e munições;

e — folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

f — pastéis, doces, balas ou outras guloseimas, desde que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

Artigo 153 — Os ambulantes não poderão, salvo licença especial fixar-se nas ruas, praças ou qualquer logradouro público.

Artigo 154 — A licença especial para estacionamento em vias e logradouros públicos, somente será concedida desde que não prejudique o trânsito e o interesse público, sendo, neste caso, cobradas as taxas em dobro.

## DO LANÇAMENTO

Artigo 155 — O lançamento da taxa é anual, mensal ou diária de conformidade com a atividade.

### DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 156 — A taxa é calculada tomando-se por base o valor de referência e aplicando-se-lhe os percentuais descritos na tabela abaixo:

I — por dia .....	20%
II — por mês .....	50%
III — por ano .....	100%

Artigo 157 — No caso de autorização para funcionamento além do horário normal, será devida nova licença de valor igual a prevista na tabela, cujo lançamento e arrecadação se fará no momento em que for concedida.

### DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 158 — As taxas pela utilização de serviços públicos, compreendem:

I — taxa de expediente;

II — taxa de serviços públicos;

a — limpeza pública;

b — conservação e urbanização de vias e logradouros públicos;

c — conservação de estradas municipais;

d — iluminação pública;

e — coleta de lixo domiciliar.

III — taxa de extensão de rede de energia elétrica;

VI — taxa de execução de muros;

V — taxa de extensão das redes de água e esgoto;

VI — taxa de água e esgoto;

VII — taxa de segurança;

VIII — taxa de serviços diversos.

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 159 — A taxa de expediente tem como fato gerador, o ingresso de requerimento, papéis, ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura, para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do poder municipal, tais como certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros, vistorias, anotações e outros de qualquer natureza.

§ ÚNICO — Essa taxa não incide sobre os atos acima enumerados, quando o interessado direto seja pessoa jurídica de direito público ou seus órgãos, ou funcionário público municipal, desde que o assunto seja referente ao seu cargo e função.

### DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 160 — O pagamento da taxa de expediente é exigido do interessado no ato, de conformidade com o percentual abaixo, aplicado sobre o valor de referência:

I — taxa de expediente .....	3%
II — Certidões:	
a — de tributos .....	7%
b — em geral e que envolvam buscas e papéis, processos ou outros dados constantes de livros ou documentos, com ou sem indicação, o mesmo que a alínea "a" e por ano de busca, mais .....	1%
c — certidões em geral .....	7%
III — alvarás de licença .....	10%
IV — Averbações: de transferência de firmas, ramo, local ou encerramento.....	7%

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 161 — A arrecadação da taxa de expediente é feita à boca do cofre:

- I — por antecipação, no momento em que o pedido seja protocolado;
- II — posteriormente, no momento em que o ato municipal seja praticado, ou do recebimento, pelo interessado do respectivo documento.

§ 1.º — A taxa referente a buscas, sem indicação do ano do fato, é exigida no ato do pedido com base em um ano, sendo a diferença apurada, cobrada por ocasião do fornecimento do respectivo documento.

§ 2.º — Nenhuma taxa será inferior ao mínimo estabelecido na tabela referida no artigo anterior, mesmo no caso do documento solicitado não for encontrado.

### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### DO FATO GERADOR

Artigo 162 — As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ ÚNICO — Considera-se o serviço público:

I — utilizado pelo contribuinte:

a — efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b — potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II — específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III — divisível, quando susceptível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 163 — O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular, do imóvel útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

§ ÚNICO — Considera-se também lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de via ou semelhantes, a via ou logradouro público.

Artigo 164 — As taxas de serviços públicos serão devidas para:

- I — Limpeza Pública;
- II — Conservação e Urbanização de vias e logradouros públicos;
- III — Conservação de Estradas de Rodagem;
- IV — Iluminação Pública;
- V — Coleta de Lixo Domiciliar.

### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

#### DA INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Artigo 165 — A Taxa de limpeza pública tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de limpeza de vias e logradouros, prestados pela Prefeitura, ou colocados à disposição dos contribuintes.

#### DA INSCRIÇÃO

Artigo 166 — Aproveita, para lançamento da taxa prevista no artigo anterior, a inscrição efetuada para lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária.

Artigo 167 — A taxa de limpeza pública é devida pelas pessoas sujeitas ao pagamento de tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou de expansão urbana quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à sua disposição.

#### DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 168 — A base de cálculo da taxa de limpeza pública é o custo do serviço.

Artigo 169 — O custo da prestação do serviço de limpeza pública será rateado pelos contribuintes, admitindo-se a metragem de testada do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro e será dimensionada, anualmente, por decreto do Executivo.

#### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 170 — Esta taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, obedecidos os mesmos prazos fixados para este.

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 171 — A taxa de conservação e urbanização de vias e logradouros públicos, tem como fato gerador a conservação dos leitos pavimentados ou não, das vias e logradouros públicos, situados na zona urbana, bem como seus melhoramentos urbanísticos que não se enquadrem como contribuição de melhoria.

#### DA INSCRIÇÃO

Artigo 172 — Aproveita, para o lançamento da taxa prevista no artigo anterior, a inscrição efetuada para efeito do lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, ou de expansão urbana.

#### DO LANÇAMENTO

Artigo 173 — A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana ou de expansão urbana, indistintamente.

#### DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 174 — A base de cálculo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos, é o custo do serviço.

Artigo 175 — O custo da prestação de serviço de conservação e urbanização de vias e logradouros públicos, será rateado pelos contribuintes, admitindo-se a metragem de testada do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, devendo o Executivo dimensionar, por ato seu, anualmente, o sistema de rateio.

#### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 176 — Esta taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade urbana, obedecidos os mesmos prazos fixados para este.

### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

*revogado* — Artigo 177 — A taxa de conservação de estradas de rodagem, tem como fato gerador, a execução, pelo município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural.

§ 1.º O sistema rodoviário que serve à zona rural e denominado simplesmente sistema rodoviário rural é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizados fora do perímetro urbano.

§ 2.º — Os serviços prestados pela Prefeitura e descritos como fato gerador da taxa, tem por finalidade manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego pesado, de qualquer natureza que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imóveis assim beneficiados.

§ 3.º — Os serviços prestados pelo Município, compreendem:

I — estudos e projetos;

II — aterramento, limpeza, terraplenagem e compactação;

III — desobstrução recuperação e esgotamento de águas represadas;

IV — alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;

V — construção, reformas e melhoramentos em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas, e outras obras de arte e de segurança;

VI — abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

VII — outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4.º — Ensejará a incidência da taxa tanto a manutenção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

Artigo 178 — O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indiretamente possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

#### DA INSCRIÇÃO

Artigo 179 — Todas as propriedades situadas na zona rural, ou consideradas como tal, ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro Rural e Agrícola do Município.

§ 1.º — A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produção agro-pecuária, como também, as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

§ 2.º — A inscrição no cadastro, será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3.º — A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento da taxa.

Artigo 180 — As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ ÚNICO — Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o Cadastro.

Artigo 181 — Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender a obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I — o serviço de fiscalização do município, diligenciará no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II — pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III — Além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo, o valor da taxa, já no ato de lançamento, será acrescido de 30% (trinta por cento) calculado sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel;

IV — Providenciada pelo contribuinte, a regularização cadastral, será efetuado novo lançamento com a redução do acréscimo a que se refere o ítem anterior, de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento), a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento;

V — Não sofrerá nenhuma redução o preço a que se refere o item II.

**DO LANÇAMENTO**

Artigo 182 — O lançamento da taxa será feito em nome do contribuinte.

Artigo 183 — A taxa será lançada e cobrada anualmente, mediante decreto do Executivo, que estabelecerá as condições de seu pagamento.

X **DA BASE DE CÁLCULO**

Artigo 184 — A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo município, dividido entre os contribuintes de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos seguintes.

Artigo 185 — Calcular-se-á o custo dos serviços, considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigidas, nos termos da legislação federal.

Artigo 186 — O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$CS \div TPU = VFP \times PU = VT$ , onde

I — CS é igual ao CUSTO DOS SERVIÇOS, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado na forma do artigo 190.

II — TPU é igual ao TOTAL DE PONTOS DE UTILIZAÇÃO, efetivamente ou potencialmente, dos serviços prestados pelo município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III — VFP — é igual ao VALOR FINANCEIRO DE UM PONTO DE LOCALIZAÇÃO expressado em cruzeiros e obtidos através da divisão do custo de serviços pelo total de pontos da utilização;

IV — PU é igual ao PONTO DE UTILIZAÇÃO, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade dessa utilização;

V — VT — é igual ao VALOR DA TAXA, expressado em cruzeiros e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos ao imóvel do proprietário beneficiado.

§ ÚNICO — A Lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrado o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU), do imóvel pertencente ao contribuinte.

Artigo 187 — Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado e dos serviços prestados, aplicando-se a tabela abaixo:

PARTE A — Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede do município:

Até 10 kms	1 ponto
acima de 10 até 20 kms.	2 pontos
acima de 20 até 30 kms.	3 pontos

acima de 30 até 40 kms. ....	4 pontos
acima de 40 até 50 kms. ....	5 pontos
acima de 50 até 60 kms. ....	6 pontos
acima de 60 até 80 kms. ....	7 pontos
acima de 80 até 120 kms. ....	8 pontos
acima de 120 kms. ....	9 pontos

PARTE B — Quanto aos bens de acessão do imóvel.

ITEM I — Pela área construída de silos, armazéns, para depósitos, tulhas e assemelhados:

até 100 m2 .....	0 ponto
acima de 100m2 e até 200m2 .....	1 ponto
acima de 200m2 e até 400m2 .....	2 pontos
acima de 400m2 e até 600m2 .....	3 pontos
acima de 600m2 e até 800m2 .....	4 pontos
acima de 800m2 e até 1.000m2 .....	6 pontos
acima de 1.000m2 e até 1.500m2 .....	7 pontos
acima de 1.500m2 e até 3.000m2 .....	8 pontos
acima de 3.000 m2, mais 1 ponto a cada 1.000m2 ou fração.	

ITEM II — Com referência a mata-burros assentados em estradas ou caminhos municipais:

- a — por mata-burros localizados dentro da propriedade ... 1 ponto  
 b — por porteira localizada na divisa da propriedade..... 1 ponto

PARTE C — Pelos serviços de máquinas e veículos, executados no sistema viário municipal e mensurados por hora-serviço, em função das atividades que no imóvel possam ser desenvolvidas:

I — a cada alqueire com capacidade potencial de ser utilizado, fica correspondendo uma carga de 3 (três) horas de serviço de máquinas e veículos;

II — O número de pontos relativo a cada imóvel será encontrado dividindo-se o número total de horas assim calculadas, pelo fator 2. O produto resultante dessa operação será computado como o número de pontos conferidos ao imóvel, desprezado suas frações.

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 188 — O pagamento da taxa é efetuado anualmente, conforme decreto do Executivo, não conferindo a quem o fizer a presunção de titular legítimo da propriedade, do domínio útil ou da posse.

### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 189 — A taxa de iluminação pública, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços

prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 190 — Aproveita, para o lançamento da taxa prevista no artigo anterior, a inscrição efetuada para o lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária.

Artigo 191 — A taxa de iluminação pública é devida pelas pessoas sujeitas ao pagamento de tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou de expansão urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à sua disposição.

### DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 192 — A base de cálculo da taxa de iluminação pública e o custo do serviço.

Artigo 193 — O custo da prestação do serviço de iluminação pública, será rateado pelos contribuintes, admitindo-se a metragem de testada do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, na qual se aplicará a alíquota, por metro de testada, para a sua incidência.

§ ÚNICO — A partir do exercício de 1984, a alíquota referida neste artigo, será dimensionada através de Decreto do Executivo.

### DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR

#### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 194 — A taxa de remoção de lixo, tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar.

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 195 — Aproveita, para lançamento da taxa prevista no artigo anterior, a inscrição efetuada para lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária.

Artigo 196 — A taxa de remoção de lixo domiciliar, é devida pelas pessoas sujeitas ao pagamento de tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou de expansão urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à sua disposição.

### DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 197 — A base de cálculo da taxa de remoção de lixo domiciliar, é o custo do Serviço.

Artigo 198 — O custo da prestação do serviço de remoção de lixo domiciliar, será rateado pelos contribuintes, admitindo-se a metra-

gem de testada do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público, no qual se aplicará a alíquota de incidência sobre o valor de referência, por metro de testada, através de ato do Executivo.

ÚNICO — Os imóveis localizados em esquina, gozarão da redução de 50% (cinquenta por cento) do pagamento desta taxa.

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 199 — Esta taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, obedecidos os mesmos prazos fixados para este.

### DA TAXA DE EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 200 — A taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar, comercial ou industrial, tem como fato gerador a execução de obras da rede de energia elétrica em via, logradouro ou trecho de via.

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 201 — Aproveita, para o lançamento da taxa prevista no artigo anterior, a inscrição efetuada para lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária.

### DO LANÇAMENTO

Artigo 202 — O lançamento é efetuado para cada obra ou serviço de extensão da rede de energia elétrica.

Artigo 203 — A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado a partir do término da obra.

### DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 204 — O custo da extensão da rede de energia elétrica, será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, ou logradouro, na proporção da metragem correspondente à testada de cada imóvel.

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 205 — A taxa de extensão da rede de energia elétrica será arrecadada em até doze (12) prestações de igual valor, mensais e consecutivas, dimensionadas através de Decreto do Executivo.

### DA TAXA DE EXECUÇÃO DE MUROS DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 206 — A taxa de execução de muros, tem como fato ge-

rador, a construção ou reconstrução, pelo município de muros ou fecho do alinhamento do imóvel, em via ou logradouro dotados de guias e sarjetas.

§ 1.º — Tal serviço só será executado pelo município, após decorrido o prazo de noventa (90) dias contados da notificação feita ao proprietário, ao titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel não dotado de muro para que o mesmo o execute por conta própria.

§ 2.º — Não incluem neste artigo os muros de arrimos construídos pela Prefeitura, atendendo ao interesse público concernente à segurança.

§ 3.º — Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução de muros, total ou parcialmente quando danificados por seus servidores, para execução de serviços públicos.

Artigo 207 — A incidência da taxa de execução de muros, não ilide a cobrança da taxa de expediente, referente ao fornecimento de alvará, nem o preço público dos demais custos para a execução do serviço.

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 208 — Aproveita, para o lançamento da taxa, a inscrição efetuada para o lançamento da propriedade imobiliária.

### DO LANÇAMENTO

Artigo 209 — O lançamento é efetuado para cada obra executada, sendo a taxa exigida de uma só vez, dentro do prazo de noventa (90) dias, sob pena de cobrança judicial.

Artigo 210 — A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Artigo 211 — Concluídos os serviços, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte, notificando-o para pagamento.

### DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 212 — A base de cálculo é o custo total da obra, acrescido de 10% (dez por cento), a título de administração.

§ ÚNICO — O não pagamento dentro do prazo fixado, será cobrado juros, à razão de um por cento (1%) ao mês, correção monetária, além da multa de vinte por cento (20%).

### DA TAXA DE EXTENSÃO DAS REDES DE ÁGUA E ESGOTO DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Artigo 213 — A taxa de extensão das redes de água e esgoto sanitário, tem como fato gerador a execução de obras das redes de água e esgoto sanitário em via, trecho e via ou logradouro.

## DA INSCRIÇÃO

Artigo 214 — Aproveita, para o lançamento da taxa prevista no artigo anterior, a inscrição efetuada para o lançamento do imposto sobre a propriedade imobiliária.

## DO LANÇAMENTO

Artigo 215 — O lançamento é efetuado para cada obra ou serviço de extensão da rede de água e/ou esgoto sanitário.

§ ÚNICO — As obras de extensão da rede de água não implicam obrigatoriamente na da rede de esgoto sanitário e vice-versa, ficando a critério único e exclusivamente da Prefeitura, fazer uma ou outra ou ambas conjuntamente.

Artigo 216 — A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio, útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado, a partir do término da obra.

## DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 217 — O custo das obras com a extensão da rede de água e/ou de esgoto sanitário, será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, trecho de via ou logradouro, na proporção da metragem correspondente à testada de cada imóvel.

## ARRECADAÇÃO

Artigo 218 — A taxa de extensão da rede de água e/ou esgoto sanitário, será arrecadada em até doze (12) prestações de igual valor, mensais e consecutivas.

## DAS TAXAS DE ÁGUA E ESGOTO INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Artigo 219 — A taxa de água tem como fato gerador a disponibilidade desse serviço, por metro de testada do imóvel, edificado ou não, desde que não possua ligação na respectiva rede, ou o consumo por metro cúbico d'água, para os imóveis possuidores de ligação na rede, sejam eles edificados ou não.

§ 1.º — Para os imóveis sem ligação na rede, a taxa d'água será cobrada juntamente com o imposto imobiliário respectivo, por metro de testada e por dimensionamento através de ato do Executivo.

§ 2.º — Para os imóveis que possuírem ligação d'água na rede, a taxa será cobrada mensalmente, de conformidade com o decreto do Executivo que regulamentará a matéria.

Artigo 220 — A taxa de esgoto é devida pelos possuidores de imóveis edificados ou não, a qualquer título, localizados em logradouros

vias beneficiadas por esse serviço, incidindo sobre cada uma das unidades autônomas.

§ 1.º — Para os imóveis com ligação na rede d'água, será a taxa cobrada juntamente com esta, a razão de cinquenta por cento (50%) do seu valor.

§ 2.º — Os imóveis que possuírem consumo de água própria, mas se utilizarem da rede de esgoto, esta taxa será cobrada, a critério da administração, com base em cinquenta por cento (50%) do valor estimado da água própria consumida.

§ 3.º — Para a estimativa de água própria consumida, se levará em conta o valor do preço público estabelecido para o fornecimento de água pela Prefeitura.

## DA TAXA DE SEGURANÇA

Artigo 221 — A taxa de segurança tem como fato gerador a disponibilidade dos serviços de prevenção e combate a incêndio e salvamento, no âmbito do Município e será cobrada, anualmente, juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, na forma que dispuser o Decreto Regulamentar.

## DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 222 — As taxas de serviços diversos, tem como fato gerador a manutenção de serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte, objetivando melhores condições de conforto e atendimento.

## DA BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO

Artigo 223 — As taxas de serviços diversos serão exigidas do contribuinte nos valores e prazos para pagamento, determinados por decreto do Executivo e arrecadadas, mediante guia conforme a natureza do ato, do serviço prestado e do material fornecido.

## SEÇÃO IV

## DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 224 — A contribuição de melhoria será cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

a — abertura ou alargamento de vias, parques, campos de esportes, logradouros, estradas, pontes, túneis e viadutos;

b — nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou

iluminação de vias e logradouros, bem como as instalações de esgotos pluviais ou sanitários;

c — proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

d — canalização de água potável e instalação da rede elétrica;

e — aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 225 — Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I — publicação prévia dos seguintes elementos:

a — memorial descritivo do projeto;

b — orçamento do custo da obra;

c — determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pelo contribuinte;

d — delimitação da zona beneficiada;

e — determinação do fato de absorção do benefício de valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II — fixação de prazo, não inferior a trinta (30) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

III — regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1.º — Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I, deste artigo.

§ 2.º — A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados nas zonas beneficiadas em função dos respectivos valores individuais de valorização.

§ 3.º — Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o cálculo.

Artigo 226 — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo de seu respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 227 — No custo das obras serão computadas todas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de fi-

nanciamento, inclusive juros não excedentes a doze por cento (12%) ao ano, sobre o capital empregado.

Artigo 228 — A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes, será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados e na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou testada dos mesmos.

Artigo 229 — Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade de cada contribuinte, serão computadas, também, quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ ÚNICO — A dedução de superfície ocupada por bens, de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente será autorizada, quando o domínio das mesmas haja sido transferido à União, ao Estado e ao Município, conforme o caso.

Artigo 230 — No cálculo de contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 231 — Para efeito de cálculo, considerar-se-ão como uma só propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário ou possuidor, ainda que provenientes de títulos diversos.

Artigo 232 — Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis pelo pagamento, na proporção de suas quotas.

Artigo 233 — Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área beneficiada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário, proporcionalmente, à metragem da testada de cada imóvel.

Artigo 234 — No caso de fracionamento de imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros, quantos forem o número de imóveis subdivididos do primitivo.

Artigo 235 — As impugnações, reclamações e recursos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ ÚNICO — Se procedente a impugnação, reclamação ou recurso, a administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, conforme o caso, restaurando o seu direito.

Artigo 236 — O contribuinte terá o prazo de até três (3) anos para o seu pagamento da contribuição de melhoria, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

§ 1.º — É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, gozando do desconto dos juros correspondentes e da correção monetária.

§ 2.º — Será fixado por decreto a forma de pagamento, o qual poderá ser feito juntamente com o imposto imobiliário.

Artigo 237 — Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

## SEÇÃO V

### NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 238 — Sómente a lei pode estabelecer:

I — a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II — a majoração de tributos, ou a sua redução;

III — a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV — a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V — a cominação de penalidades para as infrações nele definidas; contrárias a seus dispositivos, ou para outras informações nele definidas;

VI — as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1.º — Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2.º — Na constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no item II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 239 — O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Artigo 240 — São normas complementares das leis e dos decretos:

I — os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II — as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III — as praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV — os convênios que o município celebre com a União, o Estado e outros municípios ou suas autarquias.

### APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 241 — A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária, rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o disposto nesta lei.

Artigo 242 — A lei tributária tem aplicação em todo o território do município, estabelecendo a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar, o ato ou fato tributário, salvo disposição em contrário.

§ ÚNICO — Terá aplicação fora de seu território, nos limites em que reconheçam extraterritorialidade, os convênios de que participe o município, ou do que disponham estas ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Artigo 243 — Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei referentes a imposto sobre o patrimônio:

I — que instituem ou majoram tais impostos;

II — que definem novas hipóteses de incidência;

III — que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte e observado o disposto no artigo 312.

Artigo 244 — A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja decorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Artigo 245 — A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I — em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

II — tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a — quando deixe de defini-lo como infração;

b — quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c — quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei ao tempo de sua prática.

## INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 246 — A legislação tributária será interpretada, para sua aplicação, na ausência de disposição expressa utilizando-se, sucessivamente, na ordem indicada:

- I — a analogia;
- II — os princípios gerais de direito tributário;
- III — os princípios gerais de direito público;
- IV — a equidade.

§ 1.º — O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Artigo 247 — Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Artigo 248 — A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual ou pela Lei Orgânica dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Artigo 249 — Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I — suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II — outorga de isenção;
- III — dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Artigo 250 — A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I — à capitulação legal do fato;
- II — à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III — a autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV — à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## SEÇÃO VI

### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 251 — A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º — A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º — A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º — A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

### FATO GERADOR

Artigo 252 — Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 253 — Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ataque não configure obrigação principal.

Artigo 254 — Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I — tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II — tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

### SUJEITO ATIVO

Artigo 255 — Sujeito ativo da obrigação é o município da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, como titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### SUJEITO PASSIVO

Artigo 256 — Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ ÚNICO — O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I — contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II — responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte sua obrigação decorra de exposição expressa de lei.

Artigo 257 — Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Artigo 258 — Salvo disposições em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### SOLIDARIEDADE

Artigo 259 — São solidariamente obrigadas:

I — as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal;

II — as pessoas expressamente designadas por lei.

§ ÚNICO — A solidariedade referida neste artigo, não comporta benefício de ordem.

Artigo 260 — Salvo disposição de lei, em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I — o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II — a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III — a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

### CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 261 — A capacidade tributária passiva independe:

I — da capacidade civil das pessoas naturais;

II — de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III — de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 262 — Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I — quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III — quanto às pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1.º — Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º — A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se nesse caso, a regra do parágrafo anterior.

## SEÇÃO VII

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

#### DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 263 — Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo critério tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

clundo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em ca-

#### RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 264 — O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. mente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributáveis surgidas até a referida data.

Artigo 265 — Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único — No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 266 — São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou meação.

III — o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 267 — A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 268 — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis (6) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 269 — Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I — os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II — Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV — o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão de seu ofício.

VII — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

§ ÚNICO — O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Artigo 270 — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excessão de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — as pessoas referidas no artigo anterior;

II — os mandatários, prepostos e empregados;

III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artigo 271 — Salvo disposição de lei, em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 272 — A responsabilidade é pessoal do agente:

I — quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II — quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III — quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a — das pessoas referidas no artigo 269, contra aqueles por quem respondem;

b — dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c — dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 273 — A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, dos juros de mora e demais cominações legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

§ ÚNICO — Não se considera espontânea a denuncia representada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 274 — O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 275 — As circunstâncias que modificam o critério tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 276 — O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou às respectivas garantias.

### CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### LANÇAMENTO

Artigo 277 — Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendendo a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ ÚNICO — A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 278 — Salvo disposição em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Artigo 279 — O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao critério, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Artigo 280 — O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I — impugnação do sujeito passivo;

II — recurso de ofício;

III — a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser objetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

### MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Artigo 281 — O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação

§ 1.º — A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde antes de notificado o lançamento.

§ 2.º — Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 282 — Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos exigidos pelo sujeito passivo ou pelo legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigo 283 — O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I — quando a lei assim o determine;

II — quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III — quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV — quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V — quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI — quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII — quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII — quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX — quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ ÚNICO — A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Artigo 284 — O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1.º — O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2.º — Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3.º — Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, consideradas na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4.º — Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco (5) anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 285 — Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

I — a moratória;

II — o depósito do seu montante integral;

III — as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV — a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ ÚNICO — O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, como juros, multa e correção monetária, oriundas da obrigação principal, salvo se na decisão de todas as instâncias e final, houver, por sentença, procedência à reclamação.

### MORATÓRIA

Artigo 286 — A moratória poderá ser concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

§ ÚNICO — A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Artigo 287 — A lei que conceder moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

a — o prazo de duração do favor;

b — as condições de concessão;

c — os tributos a que se aplica;

d — o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar-se prazo para cada um dos tributos considerados;

e — as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado.

Artigo 288 — Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ ÚNICO — A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação de sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Artigo 289 — A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I — com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II — sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ ÚNICO — No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 290 — Extinguem o crédito tributário:

- I — o pagamento;
  - II — a compensação;
  - III — a transação;
  - IV — a remissão;
  - V — a prescrição e a decadência;
  - VI — a conversão de depósito em renda;
  - VII — o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do artigo 284 e seus §§ 1.º e 4.º;
  - VIII — a consignação em pagamento julgada procedente;
  - IX — a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
  - X — a decisão judicial passada em julgado.
- § ÚNICO — O Prefeito pode, atendendo à situação econômica do contribuinte e às peculiaridades do caso, conceder-lhe remissão total ou parcial.

### PAGAMENTO

Artigo 291 — A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Artigo 292 — O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I — quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II — quando total, de outros créditos referentes ao mesmo que a outros tributos.

Artigo 293 — Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Artigo 294 — Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta (30) dias depois da data que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

§ ÚNICO — A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Artigo 295 — O crédito não integralmente pago no vencimento

é acrescido de juros de mora e correção monetária, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo de imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta ou em outra lei.

§ 1.º — Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento (1%) ao mês.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal, para pagamento do crédito.

Artigo 296 — O pagamento é efetuado em moeda corrente ou cheques, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela administração.

§ ÚNICO — O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 297 — Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa, para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que estão enumeradas;

- I — em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II — primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
- III — na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV — na ordem decrescente dos montantes.

### MULTAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Artigo 298 — Terminado o prazo para pagamento, fica o contribuinte ou o responsável sujeito às penalidades abaixo enumeradas, se outras não forem fixadas:

- I — multa à razão de vinte por cento (20%), aplicável a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do vencimento;
- II — juros de mora, a partir do trigésimo primeiro dia inclusive, à razão de um por cento (1%) ao mês ou fração, calculados sobre o principal, independentemente do disposto no item anterior;
- III — correção monetária, como previsto em lei.

Artigo 299 — A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior observado o seguinte:

a — quando amigável, os acréscimos serão contados até a data do pagamento da Prefeitura;

b — quando judicial, os mesmos serão apurados até a data do efetivo depósito em juízo, à disposição da Fazenda Municipal.

§ 1.º — Não será aplicada penalidade ao contribuinte que regularizar espontaneamente infração de que não decorra falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, desde que faça a competente comunicação, por escrito, à Prefeitura, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

§ 2.º — Se o aviso de lançamento ou notificação for remetido com o nome ou endereço errados, ou entregue fora do prazo, o contribuinte poderá requerer que o mesmo lhe seja restituído para pagamento ou defesa.

### PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 300 — O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ ÚNICO — O pedido de restituição deverá ser instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou a irregularidade do pagamento efetuado.

Artigo 301 — A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar este expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 302 — A restituição total ou parcial do tributo, dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e outras penalidades pecuniárias, salvo as referentes a inflação de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Artigo 303 — O direito de pleitear a restituição, extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I — nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 300, da data da extinção do crédito tributário;

II — na hipótese do inciso III, do artigo 300, da data em que se tor-

nar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou recindido a decisão condenatória.

Artigo 304 — A ação anulatória da decisão administrativa que, denegar a restituição, prescreve em dois (2) anos.

Artigo 305 — O prazo de prescrição interrompe-se na forma definida na lei civil.

## SEÇÃO XII

### EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 306 — Excluem o crédito tributário:

I — a isenção;

II — a anistia.

§ ÚNICO — A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

#### ISENÇÃO

Artigo 307 — A isenção, ainda qdo. prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ ÚNICO — A isenção pode ser restrita à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares.

Artigo 308 — Salvo disposição de lei em contrario, a isenção não é extensiva:

I — às taxas e às contribuições de melhoria.

II — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 309 — A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Artigo 310 — A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetiva, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1.º — Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2.º — O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 289.

### ANISTIA

Artigo 311 — A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I — aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II — salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 312 — A anistia pode ser concedida:

I — em caráter geral;

II — limitadamente:

a — às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b — às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c — à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d — sob condição do pagamento de tributo, no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Artigo 313 — A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para sua concessão, das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ ÚNICO — O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no artigo 289.

### SEÇÃO XIII

#### GARANTIAS, PRIVILÉGIOS E PREFERÊNCIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 314 — As garantias, privilégios e preferência do crédito tributário, são as constantes do Código Tributário Nacional, não se ex-

cluindo outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

### SEÇÃO XIV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DA INFRAÇÃO

Artigo 315 — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

Artigo 316 — A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei.

II — Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV — fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Artigo 317 — Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de um (1) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

#### DAS PENALIDADES

Artigo 318 — São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominações pelo mesmo fato por lei criminal:

I — a multa;

II — a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III — a cassação do benefício de isenção;

IV — a revogação dos benefícios de anistia ou moratória.

§ ÚNICO — A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Artigo 319 — A penalidade, além de impôr a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa.

Artigo 320 — As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com as penalidades previstas nos capítulos próprios.

### DIVIDA ATIVA

Artigo 321 — Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ ÚNICO — A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Artigo 322 — Para todos os efeitos, considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livro especial ou através de sistema mecânico ou eletrônico, na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 323 — Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais.

§ ÚNICO — Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal

Artigo 324 — Em caso de cobrança amigável e a requerimento do interessado, poderá a administração a seu critério, levando-se em conta a situação sócio-econômica de cada caso, inclusive suas peculiaridades, conceder prazo para pagamento dos débitos acrescidos de multa, juros, correção monetária e demais despesas, em até doze (12) parcelas mensais e sucessivas, lavrando-se o respectivo termo.

§ ÚNICO — O contribuinte que deixar de pagar até três (3) parcelas mensais consecutivas, terá o seu débito ajuizado pelo saldo devedor.

Artigo 325 — O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos legais;

III — a origem e natureza do crédito;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo o caso o número do processo administrativo de que originar o crédito.

§ ÚNICO — A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 326 — A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ ÚNICO — A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 327 — Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa, com dispensa de multa, juros ou da correção monetária.

§ ÚNICO — Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável e obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da multa, dos juros de mora ou da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 328 — O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 329 — É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução do débito, de multa, de juros de mora e de correção monetária, na forma dos artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar essas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de determinação judicial ou lei.

Artigo 330 — Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-se, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, ou pelas autoridades judiciárias.

### PROCESSO FISCAL

#### Disposições Gerais

Artigo 331 — Este capítulo regula o processo fiscal, administrativamente, em questão de interesse da fazenda municipal, excluindo-se o relativo ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1.º — No processo fiscal, devem ser observados os tramites previstos nesta lei e não fica sujeito a custas de qualquer natureza exceto a taxa de expediente e preços públicos previstos nesta lei, quando couber.

§ 2.º — Considerada definitiva a decisão ou julgamento, o prazo para pagamento do tributo devido, ou da quantia da condenação é de trinta (30) dias, contados da notificação direta ao contribuinte ou da data em que a lei considerar esta notificação, observado o disposto no artigo 283 e seus incisos, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 3.º — No caso de decisão ou julgamento antes de decorrido o prazo fixado para o pagamento do tributo, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se o período entre a data da notificação e o prazo fixado for inferior a trinta (30) dias, caso contrário não será concedido novo prazo, devendo o tributo ser pago no prazo fixado originariamente.

Artigo 332 — Se o contribuinte, conformando-se com o processo fiscal, efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo assinalado para a defesa, será a respectiva multa reduzida de cinquenta por cento (50%).

§ ÚNICO — Julgado procedente o procedimento fiscal, gozará o contribuinte, da redução de trinta por cento (30%) da multa, se efetuar o recolhimento do débito dentro do prazo para recurso.

### DO INICIO DO PROCESSO

Artigo 333 — O processo fiscal será iniciado:

I — por auto de infração ou procedimento de ofício da administração, quando dispensado àquele;

II — por petição do contribuinte ou interessado, reclamando contra o lançamento do tributo ou do ato administrativo dele decorrente.

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 334 — Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1.º — A lavratura do auto de infração será fundamentada com o termo de início de ação fiscal ou apreensão, quando estes forem exigidos na forma regulamentar.

§ 2.º — O auto conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminará clara e precisa o fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo cópia ao contribuinte.

§ 3.º — As omissões ou irregularidades no auto não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança, a infração, o infrator e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

Artigo 335 — Da lavratura do auto de infração, intimar-se-á o autuado para todos os atos do processo, inclusive os tendentes à regularização de situação fiscal, que deverá ser efetivada no prazo de trinta (30) dias, se não previsto por esta lei prazo diverso.

§ ÚNICO — A intimação prevista neste artigo, é feita pela repartição competente, quando:

a — o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal, fora do estabelecimento do autuado;

b — o auto for lavrado em decorrência de iniciativa de ofício da repartição competente ou quando dispensado este na forma do artigo seguinte.

Artigo 336 — Poderá ser dispensado o auto de infração, quando os elementos deste, puderem ser apurados por procedimento regular ou no ato próprio da administração com base nos elementos que possuir, os quais evidenciam a infração.

§ ÚNICO — Se dispensado o auto, o próprio aviso-recibo de cobrança de multa terá o efeito de intimação.

Artigo 337 — A documentação para regularização de situação fiscal, apresentada fora do prazo, somente será feita após prova pelo contribuinte do pagamento de multa a que tenha incorrido, dispensado o auto de infração na forma do artigo anterior.

### DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Artigo 338 — Poderão os contribuintes ou responsáveis, oferecer ao setor competente, contra lançamento de qualquer tributo, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do lançamento do aviso-prévio ou do prazo em que se considera o contribuinte notificado.

§ 1.º — Apresentada a reclamação, os órgãos competentes deverão se pronunciar circunstanciadamente sobre a reclamação antes de exarar-se o despacho decisório, para o que lhes é prazo máximo:

I — de trinta (30) dias, a contar do recebimento do Processo ou reclamação, se para a instrução forem necessárias diligências, podendo, a critério da administração ser prorrogado por mais trinta (30) dias;

II — de quinze (15) dias, se para a instrução se utilizarem elementos baseados em lei ou em documentos da própria unidade administrativa.

§ 2.º — Será de trinta (30) dias, o prazo para apresentação de reclamações contra multas fiscais.

### SEÇÃO XV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 339 — Os prazos fixados nesta lei, contam-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, mas se o término recair em dia considerado não útil para órgão administrativo, será o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Artigo 340 — O poder Executivo fica autorizado a majorar valores e alíquotas e que sirvam de base para cálculo e incidência de todas as taxas constantes desta lei, nos exercícios subsequentes a 1984, obedecendo-se os limites determinados pela legislação superior que regule a matéria.

Artigo 341 — O exercício para os efeitos desta lei, corresponderá ao ano civil.

Artigo 342 — Toda pessoa jurídica estabelecida no município da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, deverá fornecer, para efeito de

fiscalização, todos os livros e documentos necessários que forem solicitados para verificação "in loco" ou para trazer para a Prefeitura, e neste caso será fornecido o competente comprovante de retirada dos mesmos.

§ ÚNICO — Em caso de recusa de fornecimento de quaisquer dos elementos constantes deste artigo ou de embargos à fiscalização, será requisitado força policial para execução dos trabalhos, além de outras sanções insertas neste Código.

Artigo 343 — Para fins de fiscalização, a Prefeitura poderá firmar convênios com a União, Estado, Municípios, autarquias e sociedades de economia mista.

Artigo 344 — Durante o período em que o contribuinte estiver amparado por consulta, não poderá ser instaurado procedimento fiscal contra o mesmo, relativamente à matéria consultada.

Artigo 345 — As certidões ou fotocópias solicitadas, serão fornecidas no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem de prazo, sem motivo de caso fortuito ou força maior.

Artigo 346 — Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, bem como de outros setores, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza ou estado de seus negócios ou atividades.

§ ÚNICO — Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judicial, no interesse da Justiça ou quando haja lei ou convênio entre municípios ou Fazendas públicas e seus órgãos da União e dos Estados, para a prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações na forma estabelecida em caráter geral ou específico.

Artigo 347 — Nos casos omissos da presente lei, serão aplicadas as disposições legais baixadas pela União.

Artigo 348 — O executivo expedirá, dentro do prazo de trinta (30) dias, decreto regulamentando a aplicação das matérias tratadas nesta lei, no que couber.

Artigo 349 — Esta lei entrará em vigor no dia primeiro (1.º) de Janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 05 de dezembro de 1983.

**NELSON SCORSOLINI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 05 de dezembro de 1983.

**SONIA APARECIDA TERASSI JORDÃO**  
Escriturária



# Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro

Estado de São Paulo

## Lei n. 1.509, de 22 de dezembro de 1983

Dispõe sobre o zoneamento da sede do Município e dá outras providências.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro,, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz público que, a CÂMARA MUNICIPAL aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º — A sede do Município da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, para efeito de zoneamento, fica dividida em cinco (5) zonas, a saber:—

**PRIMEIRA ZONA:** — Caracteriza-se pelos imóveis situados dentro do seguinte limite:—

Tem início no cruzamento da Avenida Severino Meirelles com a Rua Francisco Alves, seguindo por esta última até atingir a Rua Sete de Setembro; Daí à esquerda, segue pela mesma, no sentido sul-norte, até a Rua Florindo Formoso, continuando por esta até encontrar a Rua Antonio Martins do Valle. Caminha por esta Rua até atingir a Avenida Quincas Meirelles, ponto em que deflete à direita, seguindo pela mesma Avenida até atingir a Rua João Batista Cunha. De tal ponto deflete à esquerda e segue até encontrar a Avenida Major Antonio José de Araújo e defletindo novamente à esquerda, seguindo esta última Avenida vai encontrar o final da Rua Francisco Teixeira da Silva. Desse marco, defletindo à direita segue pela última Rua até atingir a Av. Prof. José Gonso. Desse ponto, defletindo à esquerda, segue pela Avenida Prof. José Gonso até a confluência das Ruas Eduardo Padovani e Dalva, continuando por esta última, sentido norte-sul, até atingir a Rua Antonio Jacinto. Daí, defletindo à esquerda, segue pela mesma até o encontro com a Rua Inácio Ribeiro. Com deflexão à direita segue por esta até encontrar a Rua Barão de Cotegipe onde deflete à direita e segue por esta mesma rua até encontrar a Rua Cirilo Batista. Deste ponto, defletindo à esquerda segue por esta até atingir a Avenida Florindo Ferrantin. Daí, defletindo à direita, segue pela mesma Avenida até atingir a Rua João Michelin e defletindo novamente à direita segue por esta última até encontrar a Av. Péricles Martins Soderro. De tal marco deflete à esquerda seguindo pela mesma Avenida até atingir a Rua Victório Margutti. Deste ponto, defletindo à direita segue pela mesma até atingir a Av. Frederico Ozanan onde deflete à esquerda, seguindo até encontrar a Rua João Lourenço. Defletindo à direita segue

por esta Rua até encontrar a Rua Da. Francisca Maia Lello (Creche Anna Prada); com deflexão à direita, segue paralelamente à divisa da mencionada Creche com lotes do Jardim São Vicente até encontrar o muro do Cemitério Municipal. Defletindo à esquerda, segue por este e pela Rua Francisco Alberto Porphirio até atingir a Rua Madre Carmelita e seguindo por esta, sentido norte-sul vai até a divisa da Vila "João Lázaro de Oliveira" com propriedade do Sr. Francisco Salvador Carnielli. Daí, defletindo à direita, segue pela mesma divisa por 14,30 metros ponto em que, defletindo à esquerda, segue na mesma divisa por mais 11,50 metros e com deflexão ainda à esquerda, segue por mais 8,90 metros até atingir a divisa de fundos do imóvel do Sr. Agenor Mauro Zorzi. Deste ponto, com deflexão à direita, segue pela divisa da Vila João Lázaro de Oliveira com imóveis de terceiros por 102,55 metros e, daí defletindo à esquerda segue 14,50 metros até atingir a Rua Marechal Deodoro. Defletindo à esquerda segue pela Rua Marechal Deodoro até atingir a Rua Inácio Ribeiro e, desse ponto, em deflexão à direita segue pela mesma Rua, sentido norte-sul, até encontrar a Rua General Osório; segue por esta até encontrar a Avenida Severino Meirelles e defletindo à direita, segue sentido norte-sul, até encontrar a Rua Francisco Alves, fechando o perímetro descrito. Desta Zona exclui-se a quadra completada pelas Ruas Prof. Joaquim José Mariano, Renato Cassoll, Prof. Azenir Cruz de Oliveira e Visconde do Rio Branco.

**SEGUNDA ZONA:** — Caracteriza-se pelos imóveis situados dentro dos seguintes limites:—

1.º) — Com início na confluência da Avenida Severino Meirelles com a Via Zequinha de Abreu, segue por essa última até atingir o desmembramento de Rocha-Lodi — Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., defletindo à esquerda e seguindo na linha divisória entre este desmembramento, continuando pelo Jardim Cinelândia com imóvel de propriedade do Sr. Jaime Nori, caminha até o início da Avenida Brasil; defletindo à direita, segue pela última até encontrar a Avenida Zequinha de Abreu; defletindo novamente à direita, segue pequeno trecho da Avenida Zequinha de Abreu e continua pela Av. José do Carmo Borges até atingir a Av. João Gracioso; defletindo à esquerda segue pela Av. João Gracioso até atingir a Rua Tranquilo Mardegan; defletindo à direita, segue por esta Rua em forma circular, até atingir a divisa da E.E.S.G. Manoel dos Reis Araújo; deste ponto, segue pela divisa da mencionada Escola até atingir a Rua Reinaldo Lorencetti, atravessando-a e seguindo no mesmo sentido, na linha divisória do loteamento do Jardim Cinelândia com o Núcleo Habitacional "Jardim 22 de Maio" até encontrar a Av. Fernando Rani; daí, defletindo à esquerda, segue pela Av. Fernando Rani, até atingir a Av. Francisco Ribeiro. Defletindo à direita, segue pela Av. Francisco Ribeiro até 20,00 metros, além da Rua Sebastião da Silva Borges, que é a divisa do Núcleo Habitacional "Jardim 22 de Maio" e seguindo por esta linha divisória até atingir a Rua Visconde do Rio Branco; daí, defletindo novamente à direita, segue pela Rua Visconde do Rio Branco até a Rua Reinaldo Lorencetti; desse ponto, defletindo à esquerda segue pela Rua Reinaldo Lorencetti até encontrar a Rua José Rodrigues Palhares, até atingir a divisa entre as terras da Fazenda Itatiaia e a Indústria e

Comércio de Milho "Pacar" Ltda., seguindo por essa divisa até atingir a antiga estrada municipal que demanda à Agua Espraiada. Defletindo à direita e seguindo pela mesma, vai até atingir a divisa do loteamento "Jardim Bonanza". Desse ponto, defletindo à esquerda em ângulo agudo segue 47,27 metros e novamente defletindo à esquerda em ângulo agudo mais 9,67 metros; desse ponto, defletindo à direita, segue na divisa do "Jardim Bonanza" com terras de terceiros, até o final da Rua Quincas Ribeiro e seguindo por esta, vai até atingir a Rua Profa. Yolanda de A. B. Bortolini. Daí, defletindo à direita, segue pela Rua Profa. Yolanda de A. B. Bortolini, até encontrar a Rua Romano Clápis; defletindo à esquerda, segue pela Rua Romano Clápis até a Rua Dr. Celso Moreira Velloso; defletindo à direita, segue pela Rua Dr. Celso Moreira Velloso até o final desta; desse ponto, defletindo à esquerda em ângulo agudo, segue pela Avenida Formoso até o Final da Rua Miguel Miskulin; daí, defletindo à direita, segue pela Rua Miguel Miskulin até à Rua Carlos Augusto Monteiro de Barros; desse ponto, defletindo à direita, segue pela Rua Carlos A. M. de Barros até encontrar a Rua Alcides Perotti; daí, defletindo à esquerda, segue pela Rua Alcides Perotti até a Rua João Alves dos Santos; defletindo à direita, segue pela Rua João Alves dos Santos até seu final, que é a Rua Dr. Benedito Armando Teixeira Paes e daí, defletindo à esquerda segue por esta até o final da Avenida Severino Meirelles; desse ponto segue pela Avenida Severino Meirelles, no sentido norte-sul, até a Rua Alcides Perotti, e defletindo à direita segue até o início desta, que é o cruzamento com a Avenida Quincas Meirelles; defletindo à esquerda, e seguindo pela Av. Quincas Meirelles vai até o final da Rua Carlos de Queiroz; desse ponto, segue pela Rua Carlos de Queiroz, até seu início, que é na Av. Prof. José Gonso; desse ponto, defletindo à esquerda, segue até a Rua Florindo Viviani; defletindo à direita e seguindo por esta Rua vai até atingir a Rua Antonio Ramos, seguindo pela mesma, até encontrar a Rua José Pereira da Silva, daí, defletindo à direita, segue a Rua José Pereira da Silva até a Rua dos Expedicionários; desse ponto, defletindo à esquerda e seguindo a Rua dos Expedicionários vai até atingir a Rua Antonio Jacinto e defletindo à direita, seguindo por esta Rua até encontrar a Rua Domingos Garcia, continuando pela mesma vai até a Avenida Atilio Bianchini; desse ponto, em deflexão à esquerda e seguindo a Avenida Atilio Bianchini, vai até encontrar a Rua Barão de Cotegipe, atravessando-a até encontrar a divisa do imóvel de propriedade da Viação Danúbio Azul e imóveis de terceiros, da Vila São Salvador; daí, defletindo à direita, segue pela divisa da Viação Danúbio Azul com terrenos de terceiros por 30,00 metros; daí, defletindo à esquerda em ângulo de 90° segue junto à divisa da Viação Danúbio Azul até atingir a Av. Mário Fadel; desse ponto, defletindo à direita, segue pela Av. Mário Fadel até à Rua Victório Margutti; defletindo à esquerda, segue por esta até a Av. Mário Eulálio; daí, defletindo à direita, segue pela Av. Mário Eulálio até encontrar a Rua Licéia Formoso Barioni e defletindo à esquerda, seguindo pela Rua Licéia Formoso Barioni, vai até a Av. Florindo Ferrantin; desse ponto, defletindo à direita, segue por esta Avenida até a Rua Antonio Alexandre Mussolino; defletindo à esquerda, segue até a Avenida Padre Pio Corso; desse ponto, defletindo à direita, segue pela Avenida Padre Pio Corso até seu início, continuando pela Av. Prof. Oscar de Oliveira Alves, até encontrar a antiga estrada Municipal; defletindo à esquerda,

em ângulo de 90° segue 18,90 metros, e novamente, defletindo à esquerda segue pela antiga Estrada Municipal que delimita as terras do Sr. Renzo Massoli com chácaras de terceiros até atingir a propriedade do Sr. Wladimir de Freitas; desse ponto, defletindo à direita, segue junto à divisa de propriedade do Sr. Wladimir de Freitas e do Sr. Renzo Massoli até uma nascente, seguindo o curso de água daí originário até o final do loteamento da Agrícola Comercial e Industrial Santa Rita Ltda., ainda em divisa com terras do Sr. Renzo Massoli; desse ponto, defletindo à esquerda segue na divisa do mencionado loteamento com a propriedade do Sr. Renzo Massoli até atingir o início da Rua Madre Carmelita, onde a mesma se alarga e em pequena deflexão à direita, atravessa-a, defletindo novamente à direita, segue na linha divisória do Sr. Renzo Massoli e chácaras de terceiros até atingir a Via Zequinha de Abreu; desse ponto, defletindo à esquerda, segue pela Via Zequinha de Abreu, no sentido Anhanguera-Cidade, até atingir o início da Avenida Severino Meirelles, fechando o perímetro.

2.º) — Com início no começo da Av. Mário Fadel, segue pela mesma até 95,00 metros além da Rua Carlos Zorzi, onde deflete à esquerda em ângulo de 90° por 30,00 metros, defletindo novamente à esquerda em pequeno ângulo, até atingir o início da Rua Jandira; desse ponto, defletindo à direita, segue pela Rua Jandira até o final desta, onde se encontra com a Rua Barão de Cotegipe. Desse ponto, defletindo à esquerda segue paralelamente à divisa do Parque Municipal com a Rua Barão de Cotegipe até o final desta divisa; defletindo daí, à esquerda, segue contornando o Parque Municipal até atingir a divisa com a chacara do Sr. Cláudio Mazante e outros, seguindo, daí, em linha reta até atingir a Av. Mário Fadel, fechando o perímetro.

3.º) — Consiste na quadra completada pelas ruas Visconde do Rio Branco, Prof. Azenir Cruz de Oliveira, Renato Cassoli e Rua Prof. Joaquim José Mariano.

Ficam excluídos desta Zona:

1. Os imóveis constantes da Zona Anterior;
2. Os imóveis pertencentes à Vila João Lázaro de Oliveira, localizados à Rua Alan Kardec, esquina com a Rua Madre Carmelita.
3. Os imóveis compreendidos dentro dos seguintes perímetros:

3.1 — Com início à Rua Hermínio Roberti, de seu começo até atingir a Rua Antonio Alexandre Mussolino, onde deflete à direita seguindo até atingir a Av. Frederico Ozanan, defletindo novamente à direita até o final desta; desse ponto, segue na linha divisória de imóveis de terceiros; em pequena deflexão à esquerda, continua por 43,00 metros, onde deflete à esquerda por 119,50 metros defletindo à direita até atingir a Rua Michele Broglio; daí, defletindo à direita, segue até a Rua Armando Barban, onde deflete à esquerda e segue até o início desta; desse ponto, defletindo à direita num ângulo de 90°, segue em linha reta até atingir a Rua Hermínio Roberti, fechando o perímetro.

3.2 — Com início na Rua Madre Carmelita, esquina com a Rua Francisco Alberto Porphirio seguindo por esta última até a divisa do Ce-

mitério Municipal com a Creche Anna Prada, seguindo por essa divisa até encontrar o loteamento Jardim São Vicente; daí defletindo à direita segue até o início da Rua João Lourenço; desse ponto, defletindo à esquerda segue até a Avenida Frederico Ozanan, defletindo novamente à esquerda segue por esta Avenida até 30,00 metros além da Rua Salvador Gusman; deste ponto, defletindo à esquerda em ângulo de 90° segue na divisa de terras de proprietários diversos até atingir a continuação da Rua Marechal Deodoro, e defletindo novamente à esquerda, segue até 83,50 metros além da Rua Salvador Gusman; defletindo daí, à esquerda, segue até atingir o muro do Cemitério Municipal e desse ponto, defletindo à direita, segue pelo mencionado muro até atingir o início da Rua Francisco Alberto Porphirio, fechando o perímetro.

3.3 — Com início à Rua Tiradentes, esquina com a Rua Misael Alves de Araújo; segue pela Rua Tiradentes no sentido sul-norte até 41,20 metros além da Rua Francisco Alves, na divisa do imóvel de Amália Moreschi Pozzer; desse ponto, defletindo à esquerda, segue em linha reta até o córrego, acompanha-o no sentido montante jusante até atingir a Rua Misael Alves de Araújo, onde deflete novamente à esquerda e segue pela mesma até encontrar a Rua Tiradentes, fechando o perímetro.

TERCEIRA ZONA: — Caracteriza-se pelos imóveis situados dentro dos seguintes limites:—

1.º) — Com início à Avenida Zequinha de Abreu, junto ao final da Via Zequinha de Abreu, segue junto à divisa do final do loteamento "Recanto da Colina" pela Avenida "2" até atingir a cerca de divisa das terras da E.E.S.G. Manoel dos Reis Araújo, circundando toda a área da referida Escola, e ainda a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) até atingir o final da Rua Reinaldo Lorencetti; desse ponto, defletindo à esquerda, segue pela mencionada Rua até o final da Rua Visconde do Rio Branco; defletindo à direita segue pela Rua Visconde do Rio Branco e vai até 20,00 metros além da Rua Sebastião da Silva Borges; desse ponto, defletindo à esquerda segue na divisa dos imóveis do Jardim 22 de Maio com terceiros, até atingir a Avenida Francisco Ribeiro e defletindo, daí, à esquerda, segue até a divisa do Jardim 22 de Maio com Jardim Cinelândia; desse ponto, defletindo à direita, segue pela mencionada divisa até a Rua Reinaldo Lorencetti e, daí, seguindo na mesma direção junto à divisa do Jardim Cinelândia com a E.E.S.G. Manoel dos Reis Araújo, vai até a Rua Tranquilo Mardegan; desse ponto, defletindo à direita, segue pela Rua Tranquilo Mardegan até atingir a Av. João Gracioso, e daí, defletindo à esquerda segue pela Av. João Gracioso até a Av. do Carmo Borges, até juntar-se à Avenida Zequinha de Abreu, seguindo do Carmos Borges, até juntar-se à Avenida Zequinha de Abreu, seguindo por esta até a Avenida Brasil; desse ponto, defletindo à esquerda segue até atingir a divisa do Jardim Cinelândia com as terras da Fazenda Paulistinha, e, defletindo à esquerda novamente, seguindo pela mencionada divisa, vai até atingir a Via Zequinha de Abreu; desse ponto, defletindo à esquerda, segue pela mencionada Via até atingir a Av. Zequinha de Abreu, fechando o perímetro.

2.º) — Com início na esquina da Rua Profa. Yolanda de A. B. Bortolini com a Rua Quincas Ribeiro, segue por esta última até seu final, continuando na divisa do Jardim Bonanza com terceiros por 96,80 metros, onde deflete à esquerda por 9,67 metros e em seguida à direita por mais 47,27 metros, até atingir a antiga estrada municipal da "Água Espirada"; daí, seguindo pela mencionada estrada, em linha irregular, vai até o final do loteamento "Jardim Bonanza"; desse ponto defletindo à esquerda em ângulo agudo, circundando uma área destinada a sistema de lazer do mencionado Jardim Bonanza, segue em linha reta até atingir o loteamento "Jardim Bela Vista", onde deflete à direita por 73,35 metros e novamente à esquerda até atingir o início da Rua "10" do Jardim Bela Vista; segue daí, pela Rua "10" até encontrar a Avenida Formoso e desse ponto, segue pela Avenida Formoso até o final do loteamento Jardim Bela Vista; defletindo à esquerda, segue desse ponto, junto a divisa do Jardim Bela Vista com terras de terceiros por 230,00 metros; defletindo novamente à esquerda segue mais 262,00 metros; desse ponto, defletindo à direita em ângulo de 90º segue em linha reta até o córrego Santo Antonio; desse ponto, defletindo à esquerda segue pelo córrego até a Rua Sete do Loteamento "Parque Lagoinha"; defletindo novamente à esquerda, segue pela Rua Sete até a Rua Oito e seguindo por esta no sentido norte-sul vai até 54,50 metros antes de atingir a Rua Manoel de Assis Cunha; desse ponto, deflete à direita numa distância de 95,50 metros, onde deflete levemente à direita por 10,00 metros mais 24,00 metros e ainda 6,50 metros, até atingir a Praça João Batista da Rocha Correa, onde deflete novamente à direita e seguindo no sentido sul-norte, vai até o final da propriedade do Sr. Clóvis Barioni; defletindo daí, à esquerda, segue junto à divisa do Sr. Clóvis Barioni, até encontrar a Rua Carlos Augusto Monteiro de Barros; desse ponto, em deflexão à direita, segue pela Rua Carlos Augusto Monteiro de Barros 66,50 metros, onde deflete à esquerda em ângulo agudo por 28,00 metros, e em seguida à direita por 63,50 metros, onde deflete à esquerda seguindo paralelamente à divisa do imóvel de propriedade do Sr. Luiz Fonseca de Souza Meirelles até atingir a Avenida Florindo Formoso ou continuação desta, que é o leito da antiga Estrada de Ferro; defletindo daí, à direita, segue pela mencionada via por 20,00 metros, defletindo novamente à direita por 8,00 metros; daí, em deflexão à esquerda segue pelos fundos do desmembramento de chácaras do Sr. João Antonio Chagas numa distância de 506,10 metros, onde deflete à esquerda, em ângulo agudo, por mais 42,00 metros, até encontrar novamente a antiga estrada de ferro; desse ponto, defletindo à direita, segue pela mencionada estrada até atingir o canto de divisa do Jardim Nova Santa Rita, onde deflete à esquerda, em ângulo agudo, paralelamente a divisa do Jardim Nova Santa Rita até encontrar o córrego Capituva; desse ponto, defletindo à direita, segue pelo Córrego Capituva até atingir a Rua João Erbeta. Seguindo por esta, em deflexão à direita, vai até o final do loteamento "Jardim Primavera", onde deflete à esquerda, seguindo pela divisa dos fundos do mencionado loteamento, a distância de 115,14 metros, defletindo novamente à esquerda por 7,13 metros e a direita por mais 146,16 metros; desse ponto, defletindo à esquerda, segue em linha reta até encontrar o Córrego Capituva e, seguindo por este, no sentido montante-jusante, vai até os fundos da chacara de propriedade dos Srs. Geraldo e Waldomiro Fiorello, em toda sua extensão, onde deflete à esquerda, se-

guindo em linha reta até encontrar a divisa do loteamento "Vila Kennedy"; seguindo por esta divisa, em deflexão à direita, vai até a Rua Barão de Cotegipe; desse ponto, deflete à esquerda, segue pela mesma, até atingir a Av. Atilio Bianchini, onde deflete novamente à esquerda; seguindo pela Av. Atilio Bianchini vai até atingir a Rua Domingos Garcia; daí defletindo à direita, segue pela mencionada Rua Domingos Garcia e continuando pela Rua Antonio Jacinto até a Rua dos Expedicionários; defletindo, daí, à esquerda, segue pela mesma até atingir o início da Rua José Pereira da Silva, seguindo por esta até a Rua Antonio Ramos; daí, em deflexão à esquerda, segue pela Rua Antonio Ramos até atingir a Rua Florindo Viviani, onde deflete à direita até encontrar a Av. Prof. José Gonso; defletindo daí, à esquerda, segue pela Av. Prof. José Gonso até o início da Rua Carlos de Queiroz, indo até o final desta que é a Av. Quincas Meirelles; defletindo, daí, à esquerda, segue pela mencionada Avenida até o início da Rua Alcides Perotti e seguindo por esta, vai até à Avenida Severino Meirelles; desse ponto, defletindo à esquerda segue pela Av. Severino Meirelles até atingir a Rua Dr. Benedito Armando Teixeira Paes, onde deflete à direita até o final da Rua João Alves dos Santos; seguindo pela Rua João Alves dos Santos, vai até a Rua Alcides Perotti e daí, defletindo à esquerda, segue por esta até a Rua Carlos Augusto Monteiro de Barros; defletindo à direita, segue pela Rua Carlos Augusto Monteiro de Barros até atingir a Rua Miguel Miskulin, onde deflete à esquerda até encontrar a Avenida Formoso; defletindo novamente à esquerda, segue pela Avenida Formoso até o início da Rua José Francisco de Oliveira e Final da Rua Dr. Celso Moreira Velloso, seguindo por esta última, em deflexão à direita, até atingir a Rua Romano Clápis. Daí, defletindo à esquerda, segue pela Rua Romano Clápis até atingir a Rua Profa. Yolanda A. B. Bortolini e defletindo à direita segue pela mencionada Rua até a Rua Quincas Ribeiro, fechando o perímetro.

3.º) — Com início à Avenida Padre Pio Corso, junto à cerca de divisa do Hospital Psiquiátrico de Santa Rita com uma área de terra de propriedade da Prefeitura Municipal, segue pela mencionada Avenida Padre Pio Corso até atingir a Rua Antonio Alexandre Mussolino; daí, defletindo à esquerda segue pela mesma até o início da Avenida Florindo Ferrantini, onde deflete à direita e segue até atingir a Rua Liceia Formoso Barioni; defletindo à esquerda, segue pela mesma até a Avenida Mário Eulálio, onde deflete à direita até atingir a Rua Victório Margutti; desse ponto, defletindo à esquerda, vai até a Rua Mário Fadel, onde deflete à direita até encontrar o portão de entrada da Garagem da Viação Danúbio Azul. Daí, defletindo à esquerda, segue paralelamente à divisa do imóvel da mencionada firma até atingir os imóveis pertencentes à Vila São Salvador, onde deflete à esquerda em ângulo de 90º seguindo por 334,00 metros. Desse ponto, deflete à esquerda em ângulo de 90º e segue em linha reta até atingir a Avenida Mário Fadel, onde defletindo à direita segue pela mesma até seu início, junto à cerca de divisa do Hospital Psiquiátrico, desse ponto, defletindo à esquerda, segue paralelamente à divisa do mencionado Hospital Psiquiátrico até a Avenida Padre Pio Corso, fechando o perímetro.

4.º) — Iniciando à Rua Herminio Roberti, em seu começo, segue pela mesma até atingir a Rua Antonio Alexandre Mussolino. Defletindo

daí, à direita segue até atingir a Avenida Frederico Ozanan, onde deflete novamente à direita até seu final. Desse ponto segue na linha divisória de imóveis de terceiros por 43,00 metros; deflete à esquerda por 119,50 metros e novamente à direita até atingir a Rua Michele Broglio. Daí, deflete à direita até atingir a Rua Armando Barban, defletindo à esquerda e seguindo até o início desta; desse ponto, deflete à direita num ângulo de 90° e segue em linha reta até atingir a Rua Herminio Roberti, fechando o perímetro.

5.º) — Iniciando à Rua Madre Carmelita, esquina com a Rua Francisco Alberto Porphirio, segue pela última até a divisa do Cemitério Municipal com a Creche Anna Prada, seguindo por esta divisa até atingir o loteamento "Jardim São Vicente", onde deflete à direita e vai até o início da Rua João Lourenço. Daí, defletindo à esquerda, segue pela mesma até encontrar a Avenida Frederico Ozanan, onde deflete novamente à esquerda e segue pela mesma até 30,00 metros além da Rua Salvador Gusman; desse ponto; defletindo a esquerda segue paralelamente à divisa de propriedades diversas até atingir a continuação da Rua Marechal Deodoro e defletindo novamente à esquerda segue até 83,50 metros além da Rua Salvador Gusman, onde deflete à esquerda até atingir o muro de divisa do Cemitério Municipal. Defletindo, daí, à direita, segue paralelamente ao muro do Cemitério até atingir o início da Rua Francisco Alberto Porphirio, fechando o perímetro.

6.º) — Iniciando à Rua Tiradentes, esquina com a Rua Misael Alves de Araújo, segue pela Rua Tiradentes no sentido sul-norte até 41,20 metros além da Rua Francisco Alves, na divisa da propriedade de Amália Moreschi Pozzer. Desse ponto, defletindo a esquerda segue em linha reta até o córrego e seguindo pelo mesmo no sentido montante-jusante vai até atingir a Rua Misael Alves de Araújo, onde deflete novamente à esquerda, segue pela mesma até encontrar a Rua Tiradentes, fechando o perímetro.

**QUARTA ZONA:** — Caracteriza-se pelos imóveis situados dentro dos seguintes limites:—

1.º) — Com início à Rua João Erbeta, junto ao Córrego Capituva, segue o mencionado córrego no sentido para montante, até atingir o canto da divisa do Jardim Nova Santa Rita. Desse ponto, em deflexão à esquerda segue paralelamente à mencionada divisa até atingir o leito da antiga estrada de ferro, onde deflete novamente à esquerda e segue pelo mesmo até o final da Rua João Erbeta. Daí, defletindo à esquerda em ângulo agudo, segue pela Rua João Erbeta até o Córrego Capituva, fechando o perímetro.

2.º) — Com início à Rua Jandira, segue junto à divisa do Bairro Jardim com a Vila São Salvador por 25,00 metros. Desse ponto, defletindo à esquerda segue ainda, pela mesma divisa, em linha reta até atingir a Rua Barão de Cotegipe. Defletindo daí, à esquerda, em ângulo agudo, segue pela mencionada Rua Barão de Cotegipe até encontrar a Rua Jandira, onde deflete à esquerda, segue pela mesma até seu início, fechando o perímetro.

3.º) — Com início à Rua Madre Carmelita, junto à divisa da Vila João Lázaro de Oliveira com o Cemitério Municipal, segue pela mencionada divisa até encontrar a propriedade de Lourenço Marchi ou sucessores, numa distância de 162,00 metros. Desse ponto, defletindo à esquerda, segue em linha reta, paralelamente à Vila João Lázaro de Oliveira até atingir a Rua Marechal Deodoro. Daí, defletindo à esquerda segue por — 11,00 metros, onde deflete novamente a esquerda por 14,50 metros e daí à direita, segue junto à divisa da Vila João Lázaro de Oliveira com os fundos dos imóveis objetos do desmembramento do Sr. Agenor Mauro Zorzi, até atingir o fundo do terreno de propriedade do Sr. Francisco Salvador Carnielli, onde deflete novamente à esquerda por 8,90 metros, à direita por 11,50 metros e novamente à direita por 14,30 metros, até encontrar a Rua Madre Carmelita. Defletindo daí, à esquerda, segue pela Rua Madre Carmelita até encontrar novamente a divisa da Vila João Lázaro de Oliveira com o Cemitério Municipal, fechando o perímetro.

**QUINTA ZONA:** — Constituída pelo distrito de Santa Cruz da Estrela, Vila Albinópolis e propriedades sujeitas ao imposto predial e territorial urbano, localizadas fora do perímetro urbano, tais como: Pesqueiros, Chácaras, Chácaras de Recreio, pequenos sítios e as áreas comerciais ou industriais.

**Artigo 2.º** — Ao Zoneamento ora instituído aplica-se o disposto na Lei n.º 1.502, de 05 de dezembro de 1983, para a apuração do imposto devido.

**Artigo 3.º** — Dos terrenos, edificados ou não, com área acima de 2.000 (dois mil) metros quadrados, o excedente a este quantum, para fins de cálculo do imposto, será sempre considerado como pertencente à QUINTA ZONA, independentemente da zona em que esteja localizado.

**Artigo 4.º** — Os valores dos terrenos edificados, para fins de cálculo do imposto, serão apurados pela mesma Tabela instituída pelo Artigo 1.º, da Lei n.º 1.502, de 05 de dezembro de 1983.

**Artigo 5.º** — Os loteamentos futuros que forem aprovados, sofrerão a classificação de conformidade com o que for proposto pelo Executivo, nos mesmos moldes que serviram para classificar os imóveis referidos na presente Lei.

**Artigo 6.º** — A alínea "a", do inciso V, do artigo 128, da Lei n.º 1.501, de 05 de dezembro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

"com área de até 10.000 (dez mil) metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município, por metro quadrado.....0,05%"

**Artigo 7.º** — Fica o Executivo autorizado a promover, por Decreto, a Consolidação das Leis Tributárias Municipais.

**Artigo 8.º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1984, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro,  
22 de dezembro de 1983.

**NELSON SCORSOLINI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância de  
Santa Rita do Passa Quatro, 22 de dezembro de 1983.

**SONIA AP. TERASSI JORDÃO**  
Escriturária

—oOo—



## Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro

Estado de São Paulo

### Decreto n. 767, de 22 de dezembro de 1983

(Regulamenta a lei n.º 1.501, de 05 de dezembro de 1983)

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

#### DECRETA :

Artigo 1.º — O cálculo da taxa de conservação de serviços de estradas municipais, para o exercício financeiro de 1984 e subsequentes, será efetuado de acordo com os elementos obtidos através do Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, na forma da lei n.º 1.501, de 05 de dezembro de 1983 e deste decreto.

Artigo 2.º — Para os fins do disposto no artigo anterior, é obrigatória a inscrição de todos os imóveis localizados na zona rural do Município, junto ao Cadastro da Taxa de Conservação e serviços de Estradas Municipais.

Artigo 3.º — A inscrição cadastral deverá ser providenciada pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, do imóvel rural.

Parágrafo Único — Não estão excluídas da obrigatoriedade da inscrição cadastral os imóveis isentos da taxa de conservação e serviços de estradas municipais.

Artigo 4.º O executivo, mediante edital, dará conhecimento prévio do início do cadastramento, fornecendo aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel o formulário necessário a esse fim.

Artigo 5.º — As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral, ou à sua atualização, não implicam na aceitação das mesmas pela Prefeitura, que poderá revelá-las a qualquer momento.

Parágrafo Único — Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou falsificados para o cadastro.

Artigo 6.º — Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender à obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I — Os serviços de fiscalização da Prefeitura providenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até que o interessado promova a regularização do cadastro;

II — Os serviços de fiscalização para preenchimento cadastral executados pela Prefeitura na forma do item anterior tem o seu preço fixado em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), o qual deverá ser pago pelo contribuinte quando do pagamento da taxa de conservação e serviços de estradas municipais ou de sua primeira parcela;

III — Além do preço estabelecido pelo item anterior, o valor da taxa será acrescido de 20% (vinte por cento), prevalecendo esse acréscimo enquanto não for providenciada a regularização do cadastro pelo proprietário ou responsável;

IV — Providenciada pelo proprietário ou responsável a regularização do cadastro, será cancelado o lançamento anterior e efetuado novo cadastro;

V — No caso de cancelamento e novo lançamento por omissão do proprietário ou responsável, o valor da taxa será acrescido de 5% (cinco por cento) a título de ressarcimento pelas despesas do ato, sem prejuízo do preço estabelecido pelo item II.

Artigo 7.º — O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de cinco (5) dias úteis contados da data da entrega do aviso de lançamento no seu domicílio tributário.

Artigo 8.º — O órgão responsável pelo lançamento deverá manifestar-se no prazo de dez (10) dias úteis, mantendo ou retificando o lançamento.

Artigo 9.º — Mantido o lançamento, o prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior, representada pelo Prefeito, é de quinze (15) dias corridos, contados da data em que o contribuinte ou responsável tiver sido cientificado da decisão do órgão responsável pelo lançamento.

Artigo 10.º — A reclamação e o recurso tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito da taxa de conservação e serviços de estradas municipais e serão decididos no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar de seu recebimento pelo Prefeito.

Artigo 11.º — Caso o Prefeito entenda ser de maior complexidade a matéria em estudo, poderá prorrogar o efeito suspensivo do recurso até sua decisão final.

Artigo 12.º — Enquanto perdurarem os efeitos da reclamação e do recurso, não incidirão sobre o valor da taxa os acréscimos decorrentes de multa, juros e correção monetária.

Artigo 13.º — Os valores não pagos nas datas previstas, excluídos os casos de reclamação e recurso, sofrerão os seguintes acréscimos:

I — multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor vencido;

II — juros de 1% (hum por cento) ao mês; e

III — correção monetária.

Artigo 14.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, 22 de dezembro de 1.983.

**NELSON SCORSOLINI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 22 de dezembro de 1983.

**SONIA AP. TERASSI JORDÃO**  
Escriturária

—oOo—



## Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro

Estado de São Paulo

### Decreto n. 768, de 22 de dezembro de 1983

Regulamenta as disposições legais relativas à Lei n.º 1.501/83,  
de 05 de dezembro de 1983.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, no uso de suas atribuições legais:

#### DECRETA:

Artigo 1.º — O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, em caráter habitual, eventual ou intermitente, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista abaixo ecobrado de acordo com as respectivas alíquotas:

	S/ Rec. Bruta (por mês)	S/ Valor referência) por cento)
1. — Médicos, dentistas e veterinários		400%
2. — Enfermeiros, protéticos (prótese-dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos		200%
3. — Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	3%	
4. — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, banco de sangue, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	2%	
5. — Advogados ou provisionados		300%
6. — Agentes de propriedade industrial	3%	
7. — Agentes de propriedade artística ou literária	3%	
8. — Peritos e avaliadores	3%	
9. — Tradutores e intérpretes		100%
10. — Despachantes		100%
11. — Economistas		100%
12. — Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade		150%
13. — Organização, programação, planejamento, assessoria técnica, financeira ou administrativa (exceto serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços	3%	
14. — Datilografia, estenografia, secretaria e expediente		100%
15. — Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	3%	
16. — Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3%	
17. — Engenheiros, arquitetos, urbanistas		300%
18. — Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos		150%
19. — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2%	

20. — Demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores nêle instalados, estradas, pontes e congêneres	3%			35. — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	3%		
21. — Limpeza de imóveis	3%			36. — Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	3%		
22. — Raspagem e lustração de assoalhos	3%			37. — Depósito de qualquer natureza	3%		
23. — Desinfecção e higienização	3%			38. — Guarda e estacionamento de veículos	3%		
24. — Lustração de bens móveis	3%			39. — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade	3%		
25. — Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza		100%		40. — Lubrificação, Limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos	3%		
26. — Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		200%		41. — Conserto e restauração de quaisquer objetos	3%		
27. — Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal	3%			42. — Recondicionamento de motores	3%		
28. — Diversões Públicas:				43. — Pinturas, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3%		
a) teatros, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancings, cinemas e congêneres	10%			44. — Ensino de qualquer grau ou natureza	3%		
b) exposição com cobrança de ingressos	10%			45. — Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário		100%	
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos		100%		46. — Tinturaria e lavanderia		100%	
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres	10%			47. — Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3%		
e) competições de profissionais, esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	10%			48. — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3%		
f) execução de música, individualmente ou por conjunto	5%			49. — Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3%		
g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo	10%			50. — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de video tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora	3%		
29. — Organização de festas, buffet	5%			51. — Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluídos no item anterior	3%		
30. — Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	3%						
31. — Intermediação, inclusive corretagem de bens imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	3%						
32. — Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	PJ 3%	PF 200%					
33. — Análises técnicas	3%						
34. — Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	3%						

52. — Locação de bens móveis	3%		
53. — Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia	3%		
54. — Guarda, tratamento e amestramento de animais	3%		
55. — Florestamento e reflorestamento	3%		
56. — Paisagismo e decoração	3%		
57. — Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	3%		
58. — Agenciamento, corretagem e intermediação de câmbio e de seguros	PJ	PF	200%
59. — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de qualquer natureza	PJ	PF	200%
60. — Encadernação de livros e revistas	3%		
61. — Aerofotogrametria	3%		
62. — Cobranças, inclusive de direitos autorais	3%		
63. — Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes	3%		
64. — Distribuição e venda de bilhetes de loteria	3%		
65. — Empresas funerárias	3%		
66. — Taxidermistas			100%

Artigo 2.º — O imposto é devido pela pessoa física ou jurídica que exerça qualquer das atividades referidas no artigo anterior.

Artigo 3.º — Considera-se local da prestação de serviço para a determinação da competência do município:

I — o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na sua falta, o local do domicílio do prestador;

II — No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 4.º — Os serviços incluídos na lista de que trata o artigo 1.º, ficam sujeitos ao imposto sobre serviços na forma ali indicada.

Artigo 5.º — O imposto incide independentemente:

a — Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sendo devido o imposto sem prejuízo das cominações cabíveis;

b — Do resultado financeiro ou do serviço prestado.

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 6.º — Toda pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre serviço de qualquer natureza é obrigada a promover a sua inscrição na repartição fiscal, como contribuinte, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização.

§ 1.º — No caso de obra, considera-se como estabelecido neste município o construtor ou o empreiteiro, mesmo que domiciliado ou estabelecido em outro.

§ 2.º — Toda e qualquer alteração, deverá ser comunicada ao setor competente.

§ 3.º — A inscrição ou alteração de que trata este artigo, será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo, mesmo que isento do tributo, declarará, sob sua exclusiva responsabilidade todos os elementos exigidos na forma, prazo e condições ora estabelecidas e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

#### PESSOA FISICA

- a — Formulário próprio devidamente preenchido;
- b — Imposto sindical;
- c — Registro no órgão de classe, quando for o caso;
- d — Apresentação de documento de identidade;
- e — Protocolo do pedido de vistoria, quando for o caso.

#### PESSOA JURIDICA

- a — Formulário devidamente preenchido;
- b — Documento de identidade do responsável;
- c — Contrato social registrado na Junta Comercial ou protocolo da mesma;
- d — Contrato registrado no Cartório de Registro e documentos quando tratar-se de sociedade civil e sujeita a essa exigência;
- e — Protocolo do pedido de vistoria, quando for o caso.

§ 4.º — Além dos dados constantes do parágrafo anterior, outros poderão ser exigidos, por escrito ou verbalmente, a critério da repartição competente, a fim de se instruir o pedido de inscrição.

§ 5.º — Será concedida inscrição condicional ao contribuinte ou responsável que não puder apresentar, no ato do pedido de inscrição, a documentação exigida, fixando-lhe a repartição competente, prazo máximo de trinta (30) dias para que satisfaça as exigências legais.

Artigo 7.º — As declarações para abertura, encerramento, alterações e indicações da receita bruta, as fichas de inscrição e as guias de recolhimento, bem como outros documentos, a critério do fisco, serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente, ou diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recurso, ou, ainda, por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.

Artigo 8.º — A Prefeitura promoverá a inscrição ou renovação de ofício quando o contribuinte não requere-la.

Artigo 9.º — A inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de trinta (30) dias, contados das ocorrências de modificação.

Parágrafo Único — Consideram-se modificações para efeito deste artigo, toda alteração que vier a ocorrer e relativas aos dados declarados no formulário próprio de inscrição.

Artigo 10 — A transferência, a venda e o encerramento de atividades serão comunicadas à repartição fiscal competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data em que ocorrerem, para efeito de cancelamento da inscrição, os atos que para tal forem praticados.

Artigo 11 — Os pedidos de inscrição, transferências, vendas e o cancelamento de atividades serão de iniciativa:

§ 1.º — Nos casos de inscrição:

a — do próprio contribuinte;

b — do representante legal, quando além dos títulos, apresentar o documento que o habilita;

c — de terceiros, quando apresentados os títulos, provar mediante documento que a ele foi cometido para tal mister;

d — da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas a, b e c.

§ 2.º — Nos casos de transferências ou venda:

a — do transmitente e adquirente a qualquer título quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;

b — dos representantes legais, quando além dos títulos ou documentos, apresentarem documentos que os habilitem;

c — da própria repartição, de ofício, quando não promovida pelas pessoas referidas nas alíneas a e b.

§ 3.º — No caso de cancelamento:

a — do próprio contribuinte;

b — do representante legal, quando além dos títulos, apresentar o documento que o habilite;

c — da própria repartição, de ofício, quando não promovido pelas pessoas referidas nas alíneas a e b.

Artigo 12 — O cancelamento da inscrição, será precedido sempre de verificações a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Artigo 13 — O número de inscrição aposto no respectivo cartão será impresso em todos os documentos fiscais do contribuinte ou responsável.

Artigo 14 — Os contribuintes sujeitos ao tributo de conformidade com os itens 19 e 20, da lista de serviços constantes do artigo 1.º deste Decreto, deverão proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Artigo 15 — Além da inscrição, o contribuinte apresentará, anualmente, até o dia trinta (30) de Junho do exercício seguinte a que se referir os dados, a declaração anual do movimento econômico (DAME), que será fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo Único — Quando o exercício financeiro não coincidir com o ano civil, o Departamento da Fazenda fixará o prazo para entrega dos documentos de que trata este artigo.

Artigo 16 — Tanto na declaração a que se refere o artigo anterior como na inscrição de que trata o artigo 6.º deste Decreto, quando se tratar de pessoas sujeitas a escrita comercial ou fiscal, far-se-á necessária assinatura do profissional ou responsável pela contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, o qual será responsável solidário pela veracidade e acerto das informações constantes de tais documentos.

Artigo 17 — No caso de extravio de inscrição serão fornecidas novas vias ao interessado.

Artigo 18 — A inscrição ou alteração prevista neste Decreto poderão ser dispensadas, quando o prestador de serviços for simultaneamente contribuinte da taxa de licença para localização.

## DO LANÇAMENTO

Artigo 19 — O imposto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente, através de alíquotas percentuais ou de importâncias fixas, de acordo com a tabela de que trata o artigo 1.º do presente Decreto.

Artigo 20 — Os contribuintes sujeitos à tributação mediante importâncias fixas, serão lançados no início de suas atividades, por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos, automaticamente, nos exercícios seguintes:

Artigo 21 — Os contribuintes sujeitos a tributação com base em alíquotas percentuais, deverão declarar e recolher o imposto de conformidade com o artigo 36, § 1.º.

Parágrafo Único — O contribuinte que retiver o imposto na fonte deverá recolhê-lo de acordo com o disposto no artigo 36, § 2.º.

Artigo 22 — Para o lançamento e recolhimento, o contribuinte deverá preencher guias especiais, fazendo o cálculo do imposto com fiel observância do disposto neste Decreto, sem emendas ou rasuras.

Artigo 23 — Na prestação de serviços de que trata os itens 19 e 20 da lista de que dispõe o artigo 1.º deste Decreto, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:

- a — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- b — ao valor das subempreitas já tributadas pelo imposto.

### BASE DE CALCULO

Artigo 24 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 1.º — Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça;

§ 2.º — Inexistindo preço corrente na praça, será êle fixado:

I — Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II — Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 3.º — O Diretor do Departamento da Fazenda poderá fixar o preço mínimo de determinados tipos de serviços, de modo que reflita o preço corrente na praça.

§ 4.º — O preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I — quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II — quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III — quando o contribuinte não estiver inscrito na Prefeitura.

Artigo 25 — Na hipótese de não poder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé para o fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá de nenhuma forma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I — Valor das matérias primas, combustíveis e outros consumidos ou aplicados;

II — Folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III — despesas com o fornecimento d'água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 26 — O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no artigo anterior, item I, constituído o respectivo destaque dos documentos fiscais para indicações de controle.

Artigo 27 — Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito do pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

I — Com base em informações do contribuinte ou responsável e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento em tantas parcelas iguais e sucessivas e em número correspondente aos meses em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;

II — findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

III — verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a — recolhida dentro do prazo de quinze (15) dias contados da data do encerramento do período considerado e, independentemente de qualquer iniciativa fiscal quando favorável ao sujeito ativo;

b — devolvida mediante provocação do interessado quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1.º — O enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 2.º — A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou grupo de atividades.

Artigo 28 — Quando tratar-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho.

Artigo 29 — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços constantes do artigo 1.º deste decreto, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 30 — Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

### DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

Artigo 31 — É responsável pelo imposto, o proprietário da obra, em relação dos serviços de construção que lhes foram prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador de serviços.

Parágrafo Único — A responsabilidade prevista neste artigo é constituída, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Decreto.

Artigo 32 — Aqueles que prestam serviços com relação empregatícia e os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades que efetuam trabalhos avulsos, não são considerados contribuintes do imposto.

Artigo 33 — O imposto é devido:

I — pelo prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo;

II — Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo;

III — Pelo locador ou cedente de:

a — bens imóveis;

b — espaço em imóveis, para hospedagem, guarda, armazenamento e serviços correlatos;

IV — Por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos incisos 19 e 20 da lista de serviços, de que trata o artigo 1.º deste Decreto, incluindo nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

V — Pelo subempreiteiro de obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de obras de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e demais serviços vinculados à obra.

Artigo 34 — Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo, para efeito exclusivo da manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto, relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos de multas referentes a qualquer deles.

Artigo 35 — São pessoalmente responsáveis:

I — O adquirente ou remetente do estabelecimento, pelos impostos relativos aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação dos tributos municipais;

II — A pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou in-

corporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existente à data daqueles atos;

III — A pessoa jurídica ou natural que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, da seguinte forma:

a — integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b — subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de seis (6) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

IV — Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou por profissionais autônomos, salvo os liberais, desde que devidamente inscritos, deverá exigir nota fiscal, recibos ou impressos próprios, com a prova de inscrição do prestador de serviços e, não existindo estes, deverá reter o montante do imposto devido sobre o total da operação e recolhê-la aos cofres municipais, dentro do prazo de que dispõe o artigo 36, parágrafo 2.º, sob pena de ficar responsável pessoalmente, tanto pelo pagamento do imposto como pelo da multa e demais responsabilidades.

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 36 — O recolhimento do imposto será efetuado no setor competente da municipalidade, mensalmente ou em parcelas, conforme se trata, respectivamente, de contribuinte sujeito à alíquotas percentuais ou por importâncias fixas.

§ 1.º — Tratando-se de lançamentos com base em alíquotas percentuais, o imposto será recolhido na tesouraria da Prefeitura, através de guias próprias, até o último dia do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador.

§ 2.º — O contribuinte que reter o imposto na fonte deverá recolher a importância de acordo com o parágrafo anterior.

§ 3.º — No caso de contribuintes enquadrados no ítem 19 da lista de serviços de que trata o artigo 1.º deste Decreto, deverão preencher uma guia para cada obra e recolher o imposto correspondente de acordo com o parágrafo 1.º deste artigo.

§ 4.º — Não exclue a obrigatoriedade de declarar, o fato de não haver importância a recolher.

§ 5.º — Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, no livro próprio, no prazo de dez (10) dias.

§ 6.º — Nos casos de lançamento mediante importâncias fixas, o imposto será recolhido até 12 parcelas.

§ 7.º — No caso dos contribuintes de que trata o artigo 55 des-

te Decreto, o prazo para recolhimento será de dez (10) dias, após a notificação.

Artigo 37 — O não recolhimento do imposto nos prazos e formas previstas, implicará o sujeito passivo nas penalidades cabíveis.

### DA ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 38 — O sujeito passivo, ainda que isento ou exonerado do pagamento do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados a inscrição, os seguintes livros fiscais, de conformidade com os serviços prestados.

I — Registro de prestação de serviços — modelo 51 — destinado às operações previstas nos ítems 01 a 66 do artigo 1.º deste Decreto, exceto os contribuintes sujeitos ao percentual fixo.

II — Registro de faturas de serviços prestados a terceiros — modelo 53;

III — Registro de serviços tomados de terceiros — modelo 56;

IV — Registro de recebimento de impressos fiscais e termos de ocorrências — modelo 57.

Artigo 39 — No livro de Registro de Faturas de serviços prestados à terceiros, devem ser lançadas todas as faturas de serviços contratados, inclusive de obras, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se, em colunas próprias, no caso de construção civil, o valor do material empregado adquirido de terceiro e o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1.º — A escritura feita nos moldes deste artigo deve referir-se a todo o movimento do mês decorrido.

§ 2.º — A escrituração do livro referido neste artigo deve ser feita de forma a se poder, facilmente, proceder à identificação dos pagamentos atinentes a cada serviço ou obra.

Artigo 40 — Os livros serão impressos e de folhas numeradas tipo graficamente em ordem crescente, só podendo ser usado depois de visados pela repartição municipal competente.

§ 1.º — Os livros fiscais obedecerão aos modelos de que trata o artigo 38 e terão as suas folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir a sua substituição.

§ 2.º — O "VISTO" será aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo sujeito passivo.

§ 3.º — Salvo a hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§ 4.º — Para efeito do parágrafo anterior, os livros a serem encerrados serão exigidos à repartição competente, dentro de dez (10) dias após se esgotarem.

Artigo 41 — Os livros fiscais serão apresentados à repartição competente no ato do pedido de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes.

Artigo 42 — Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos com clareza, à tinta, não podendo conter emendas ou rasuras.

§ 1.º — Os lançamentos devem ser somados, sendo permitido a escrituração por processo mecânico, mediante prévia autorização do Departamento da Fazenda, sendo os estôrnos feitos ou assinalados à tinta vermelha.

§ 2.º — Os documentos fiscais correspondente às operações, servirão sempre de base para os lançamentos.

Artigo 43 — Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, escrituração em livros fiscais distintos, ficando vedada a sua centralização.

Artigo 44 — Os livros fiscais não poderão ser retirados do escritório da empresa ou responsável pela sua escrituração, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal municipal.

§ 1.º — Presume-se retirado do escritório, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 2.º — Os agentes do fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do território e os devolverão aos sujeitos passivos, que serão autuados no ato da devolução.

Artigo 45 — Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1.º — Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação ou não a puder fazer, ou ainda, se for considerado insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, devendo o imposto correspondente ser deduzido do valor dos recolhimentos efetuados à vista dos elementos existentes na repartição, ser pago dentro de trinta (30) dias, contados da notificação.

§ 2.º — O pagamento do tributo não ilidirá aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades a que tiver incurso.

Artigo 46 — Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles fizer uso, durante o prazo de cinco (5) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco em examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efe.

tos fiscais ou comerciais das pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Artigo 47 — Os sujeitos passivos ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal municipal, dentro de trinta (30) dias, contados da data da cessação da atividade em que estiverem inscritos, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento e levantamento fiscal, se for o caso.

Artigo 48 — O adquirente de estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de trinta (30) dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

§ 1.º — O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros já encerrados anteriormente àqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2.º — A repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

### DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS

Artigo 49 — Por ocasião da prestação de serviços, deverá o sujeito passivo emitir nota fiscal de serviços, que obedecerá os seguintes modelos, anexos ao presente Decreto:

I — denominação "Nota Fiscal de Serviços", série "A", modelo 004, que deverá ser emitida quando o serviço for prestado a consumidor final.

II — número de ordem e número de via.

III — nome, endereço e inscrição municipal do emitente.

IV — inscrição, em havendo, no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Fazenda do Estado.

V — nome e endereço do destinatário.

VI — natureza da operação — prestação de serviços de:

VII — data da emissão.

VIII — quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total.

IX — identificação do prestador.

X — nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 1.º — As indicações dos incisos I a IV e X, serão impressas tipograficamente.

§ 2.º — Em casos especiais, a emissão da nota fiscal de serviços

poderá ser dispensada, emitindo-se diretamente a fatura pelo prestador de serviços.

§ 3.º — As indicações do inciso VIII, poderão ser modificadas pelos sujeitos passivos, de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo, em qualquer hipótese, constar da nota fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

§ 4.º — O contribuinte poderá utilizar outro modelo de nota fiscal, mas desde que contenha todos os requisitos de que trata este artigo.

§ 5.º — Os contribuintes que estiverem sujeitos à emissão de nota fiscal, embora isentos, adotarão o mesmo modelo de nota fiscal de que trata este artigo, apenas apondo "NÃO TRIBUTADO" ou "ISENTO", conforme modelo 005.

Artigo 50 — As notas fiscais de serviço, serão emitidas em três (3) vias, destinando-se a primeira e a segunda a acompanhar o serviço prestado e ficando a terceira em poder do emitente para exibição ao fisco.

### DAS FATURAS DE OBRAS E SERVIÇOS CONTRATADOS

Artigo 51 — A fatura de obras e serviços contratados - modelo 006 —, é de emissão obrigatória antes do recebimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços prestados, durante o mês decorrido, ao mesmo proprietário ou comitente e deverá contar as seguintes indicações:

I — denominação "fatura de obras e serviços contratados";

II — nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

III — em havendo, número do cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda e Inscrição Estadual;

IV — número de ordem e número de via;

V — vencimento e importância;

VI — data da emissão;

VII — nome e endereço do proprietário ou comitente;

VIII — discriminação dos serviços prestados ou número das notas fiscais, série e data, se emitidas.

IX — quantidade, preço unitário e total;

X — nome da impressora, endereço, inscrição, quantidade e data.

§ 1.º — As indicações constantes dos incisos I a III e X, serão impressas tipograficamente.

§ 2.º — O Departamento da Fazenda poderá autorizar, se requerido pelo interessado, a utilização de outro modelo de fatura de obras e serviços contratados, mas desde que preencha todos os requisitos indispensáveis ao fisco.

§ 3.º — A fatura de obras e serviços contratados, será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitada de mão-de-obra ou mistas e nos demais serviços executados sob contrato.

### **DAS NORMAS COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS**

Artigo 52 — Os documentos fiscais deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Decreto e serão extraídos por decalque a carbono ou papel carbonado, devendo serem preenchidos à máquina ou manuscrito a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1.º — Serão considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

§ 2.º — Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão ser feitas nos documentos fiscais.

Artigo 53 — As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

Artigo 54 — Os documentos fiscais serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de vinte (20) no mínimo e cinquenta (50) no máximo.

§ 1.º — Atingido o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra "A", e, sucessivamente, com a junção de nova letra, na ordem alfabética.

§ 2.º — A emissão de documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3.º — Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos. Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 4.º — Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5.º — Os sujeitos passivos que realizarem, ao mesmo tempo, operações tributadas e não tributadas, deverão manter talonário especial para cada espécie de operação.

§ 6.º — Nos estabelecimentos onde o serviço de contabilidade for mecanizado, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviços, inclusive série única, numeração tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, que ficará à disposição do fisco.

§ 7.º — No caso do parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

§ 8.º — É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie

de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 9.º — O fisco poderá, notificado o sujeito passivo, restringir o número das séries em uso.

§ 10.º — Não será permitida a seriação em função do número de empregados.

§ 11.º — A especificação das séries em uso e a indicação da finalidade de cada um deverão constar do termo que será lavrado pelo sujeito passivo, no livro em uso, autenticado pela repartição fiscal.

Artigo 55 — Os contribuintes sujeitos ao imposto de conformidade com o item 28 da Tabela de que trata o artigo 1.º deste Decreto, com exceção de cinema, emitirão os bilhetes de ingresso ou congêneres que deverão conter os seguintes requisitos mínimos:

- I — nome da entidade promotora;
- II — numerados tipograficamente ou similar;
- III — valor de cada um;
- IV — tamanho mínimo de 10 x 7 cm.

§ 1.º — Os bilhetes de ingressos ou congêneres deverão ser enviados à repartição competente da Prefeitura, com antecedência mínima de três (3) dias, para fins de serem carimbados.

§ 2.º — Os documentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser inutilizados à medida que o adquirente entre no estabelecimento promotor, sob pena de incidir nas infrações legais;

§ 3.º — Após a remoção e dentro de três (3) dias, os bilhetes restantes deverão ser devolvidos à Prefeitura para efeito de apuração do imposto, o qual deverá ser recolhido de acordo com o disposto no artigo 36, parágrafo 7.º, deste Decreto.

§ 4.º — Os bilhetes de venda de mesas nos bailes ou promoções são equiparados para todos os efeitos aos documentos de que trata este artigo.

### **DA FISCALIZAÇÃO**

Artigo 56 — A fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza compete privativamente aos servidores especialmente designados para tal fim, os quais, no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente, exhibir ao sujeito passivo a sua carteira funcional.

Parágrafo Único — Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, solicitarão, sempre que se fizer necessário, o auxílio policial, para o desempenho de suas funções.

Artigo 57 — Os servidores municipais a que se refere o artigo anterior, quando no exercício de suas funções, comparecerem no esta-

belecimento do sujeito passivo, lavrarão, obrigatoriamente, termo circunstanciado de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, no qual consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegarem e tudo o mais que fôr de interesse da fiscalização.

§ 1.º — Os termos serão lavrados no livro de registro do pagamento do imposto relativo à atividade do sujeito passivo ou, na sua falta, em qualquer livro fiscal exibido.

§ 2.º — Verificada qualquer infração, lavrar-se-á o respectivo auto e impor-se-á a multa cabível e demais responsabilidades, consignando-se os termos do artigo ou artigos infringidos.

Artigo 58 — São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, a prestar as informações solicitadas pelo fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

I — os sujeitos passivos e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II — os serventuários de ofício;

III — os servidores públicos municipais;

IV — as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V — os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;

VI — os síndicos, comissários e inventariantes;

VII — as companhias de armazens gerais;

VIII — os leiloeiros públicos ou particulares, corretores, despachantes e liquidatários;

IX — todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

Artigo 59 — Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem impressos para fins fiscais, deles farão constar, obrigatoriamente, o nome de sua firma ou razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços bem como a data e quantidade de cada impressão, apostas tipograficamente.

§ 1.º — O disposto neste artigo, aplica-se aos sujeitos passivos que confeccionarem seus próprios impressos, para fins fiscais.

§ 2.º — A impressão de notas fiscais de serviços, depende de prévia autorização municipal, devendo os estabelecimentos gráficos, para esse efeito, assinar termo constante no livro próprio do Departamento da Fazenda.

Artigo 60 — Da nota fiscal de serviços, emitida pelos estabelecimentos gráficos para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, deverá constar, obrigatoriamente, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

## REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Artigo 61 — Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado do Diretor do Departamento da Fazenda, em processo regular e a requerimento do interessado, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único — O despacho que conceder regime especial, esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo, ainda, que o regime poderá ser a qualquer tempo e a critério do fisco, suspenso ou alterado.

## DO PROCESSO FISCAL

Artigo 62 — O processo fiscal referente ao imposto terá por base o auto de infração e imposição de multa e a notificação, intimação ou petição do contribuinte ou interessado.

§ 1.º — O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 2.º — Verificada qualquer infração à lei ou a este Decreto, será lavrado o competente auto e imposta a multa pelo agente fiscal especialmente designado, não sendo o mesmo invalidado pela ausência de testemunhas.

Artigo 63 — Salvo nos casos expressamente previstos, a ação do fisco na cobrança do imposto não recolhido oportunamente, será iniciada pela lavratura do auto de infração e imposição de multa, em cujo processo se decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da penalidade, nos termos do artigo 73, da lei n.º 1051 de 05 de dezembro de 1.983.

§ 1.º — Incorreções ou omissões, não acarretarão a nulidade do auto, quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2.º — Os autos serão lavrados em quatro (4) vias, das quais a terceira será entregue ao autuado, pessoalmente, não importando a recusa de seu recebimento em invalidar a ação fiscal.

§ 3.º — A fim de que o interessado apresente defesa, o auto ou processo permanecerá à sua disposição, na repartição competente do Departamento da Fazenda, pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação.

110  
§ 4.º — O auto poderá deixar de ser lavrado, desde que a infração não implique em falta ou atraso no pagamento do imposto, em situação que por sua própria natureza ou a notória boa fé do infrator, puder ser corrigida ou sanada, sem imposição de penalidade.

§ 5.º — Os erros de fato porventura existentes nos autos, inclusive os decorrentes de somas, cálculos, ou capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal atuante ou por seu chefe imediato, sendo o contribuinte notificado, por escrito, da correção e restituído o prazo para apresentação de defesa.

Artigo 64 — Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente, no próprio auto ou no processo.

Artigo 65 — O agente fiscal atuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto de infração ao interessado, deverá justificar, no processo ou no próprio auto, as razões desse procedimento.

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 66 — Constitui infração toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, das normas estabelecidas em lei, neste Decreto e nos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Parágrafo Único — Respondem pelas infrações conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Artigo 67 — As infrações serão punidas com pena de multa, nos termos da lei municipal nº 1051, de 05 de dezembro de 1983, inclusive nos casos de reincidência.

Artigo 68 — Para efeitos fiscais, considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de cinco (5) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente ou judicialmente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 69 — O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 70 — Para cumprimento do disposto no artigo 59 e seus parágrafos, deste Decreto, será preenchida a "autorização de impressão de documentos fiscais" — modelo 003, que conterà as seguintes indicações mínimas:

I — número de ordem;

II — nome, endereço e número da inscrição municipal, no CGC

do Ministério da Fazenda e inscrição estadual do estabelecimento gráfico;

III — nome, endereço e números da inscrição municipal, do CGC do Ministério da Fazenda e inscrição estadual do usuário;

IV — espécie de documento fiscal a ser impresso, at- e sub-série quando fôr o caso, números inicial e final dos documentos, quantidade e tipo;

V — identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

VI — assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;

VII — data da entrega dos documentos impressos, número, série do documento fiscal do estabelecimento gráfico correspondente à operação, bem como a identidade e assinatura da pessoa a que tenha sido feita a entrega.

§ 1.º — O formulário será preenchido em três (3) vias e após a concessão da autorização, terá o seguinte destino:

I — 1.a via — da repartição fiscal municipal;

II — 2.a via — do estabelecimento usuário;

III — 3.a via — do estabelecimento impressor.

§ 2.º — Quando o documento fiscal a ser confeccionado, no interesse do usuário, necessitar o controle de outros tributos federais ou estaduais, o formulário de que trata este artigo, não fica dispensado.

Artigo 71 — Os documentos fiscais em uso para as operações sujeitas ao imposto serão aceitos pelo fisco, desde que comunicados e ou apresentados, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da publicação deste Decreto, à repartição fiscal competente, sob a responsabilidade do declarante.

Artigo 72 — A declaração — modelo 007 —, de que trata o artigo 15, deste Decreto, será apresentada pelo contribuinte até o dia 30 de junho de cada ano e deverá conter:

I — nome, endereço e número das inscrições municipal, CGC do Ministério da Fazenda e Estadual;

II — gênero de atividade;

III — valores globais de serviços à vista e à prazo, tributáveis e não tributáveis;

IV — remessas ou devoluções relacionadas com mercadorias destinadas à produção industrial ou à comercialização;

V — diversas;

VI — multas de mora e de quaisquer espécies pagas no período

VII — estoque de matéria prima destinada ao fato gerador do imposto;

VIII — discriminação da receita e despesa (lucros e perdas);

IX — assinatura e identificação do declarante;

X — observações gerais.

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Artigo 73 — O uso dos livros exigidos por este Decreto será obrigatório dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da sua vigência.

§ 1.º — A título precário e enquanto não possuírem os referidos livros, poderão os contribuintes fazer a escrituração das operações em folhas soltas, numeradas em ordem crescente.

§ 2.º — Adquiridos os livros, serão para estes transferidos os lançamentos constantes das folhas soltas, que deverão ficar arquivadas em ordem numérica crescente, à disposição do fisco, pelo prazo de cinco (5) anos.

§ 3.º — Dentro do prazo estabelecido neste artigo, o sujeito passivo deverá providenciar a autenticação dos livros adquiridos.

Artigo 74 — As notas fiscais em uso pelos estabelecimentos, deverão ser comunicadas, através de formulário de que trata o artigo 70, deste Decreto, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar de sua vigência.

Artigo 75 — As multas previstas neste Decreto, poderão ser relevadas ou reduzidas pelas autoridades julgadoras, em decisão fundamentada, ou pelo Prefeito Municipal, também em despacho fundamentado, quando as infrações tenham sido praticadas anteriormente a este decreto.

Artigo 76 — As empresas cadastradas anteriormente a este Decreto, deverão preencher os novos formulários dentro do prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 77 — O contribuinte que tiver interesse no esclarecimento de qualquer matéria atinente ao presente Decreto, poderá submetê-la ao Departamento da Fazenda, mediante requerimento protocolado na portaria da Prefeitura.

Artigo 78 — Este Decreto entrará em vigor em 1.º de Janeiro de 1984, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Santa Rita do Passa Quatro, 22 de dezembro de 1983.

**NELSON SCORSOLINI**

Prefeito Municipal

Publicado no Gabinete do Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 22 de dezembro de 1983.

**SONIA AP. TERASSI JORDÃO**

Escriturária



032

Gráf. O Santarritense Ltda. - Tel 82-1679 e 82-1861  
Santa Rita do Passa Quatro - Estado de São Paulo